

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

ELMANO RODRIGUES CIRIACO

**O *COMPLIANCE* COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA NA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

Maringá
2019

ELMANO RODRIGUES CIRIACO

**O COMPLIANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA NA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Elaboração de Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Elflay Miranda

Maringá
2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

C578c	<p>Ciriaco, Elmano Rodrigues</p> <p>O compliance como política pública regulatória na polícia civil do estado do Paraná / Elmano Rodrigues Ciriaco. -- Maringá, PR, 2019. 119 f.color., figs., tabs.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Elflay Miranda Miranda. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2019.</p> <p>1. Governo - Paraná (Estado) . 2. Polícia Civil - Paraná (Estado) . 3. Política Pública. 4. Integridade. 5. Compliance. I. Miranda, Elflay Miranda, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.</p> <p>CDD 23.ed. 363.1</p>
-------	---

Jane Lessa Monção - CRB 9/1173

ELMANO RODRIGUES CIRIACO

**O COMPLIANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA NA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA

Prof. Dr. Elflay Miranda

Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila

Aprovada em:
Local de defesa:

AGRADECIMENTOS

A Deus, por cultivar em mim a fé de um dever de tributo eterno e absoluto ao Supremo Criador.

Ao Poder Executivo do Estado do Paraná, ao Departamento da Polícia Civil, à Universidade Estadual de Maringá e ao seu qualificado corpo docente, pela oportunidade que me concederam de obter importante engrandecimento pessoal e profissional.

Ao professor Dr. Elflay Miranda, pela orientação, apoio e confiança.

Aos colegas mestrandos, pelo companheirismo e lições de vida compartilhadas durante a árdua jornada de estudos e pesquisas.

“Atitudes, crenças e valores que, às vezes, são chamados coletivamente de cultura desempenham um papel inquestionável no comportamento e no progresso humano.”

Michael E. Porter.

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar um produto adequado à prevenção da corrupção na Polícia Civil, apontando diretrizes para a implantação de um programa de integridade no âmbito de seu organograma, com vistas a gerenciar riscos e valorizar e incentivar as ações pautadas na honestidade, integridade e ética. O estudo trata de apontar os benefícios da adoção de mecanismos de transparência e um sistema de controle interno, de forma a permitir uma gestão mais profissionalizada da instituição, atenuando a assimetria informacional e minorando os problemas de agência, sempre na busca do desempenho eficiente. A pesquisa trata das diretrizes básicas acerca de boas práticas, com a finalidade de conscientizar os gestores sobre a importância da cultura de integridade, gestão de riscos e implementação de controles internos, trabalhando concepções cujo aprofundamento pode ser adquirido em publicações especializadas, num processo de contínuo aprendizado. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, da legislação brasileira, estadual e de tratados internacionais, de maneira impressa ou em *sites* acadêmicos. Além disso, a pesquisa utilizou-se do levantamento de dados coletados junto à Polícia Civil do Estado do Paraná, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Foi realizada também a análise de normas a respeito da estrutura organizacional da Polícia Civil do Paraná, na qual se destacam algumas exigências legais sob a ótica do controle interno, gestão de riscos e das boas práticas de gestão. Por fim, sendo o *compliance* (ou conformidade legal) um dos pilares da boa governança, o trabalho evidencia a importância da adoção de um eficiente programa de integridade inspirado no referido instituto. Contudo, para a implantação de uma política de *compliance*, sugere-se que a instituição estruture um programa com base em sua realidade, sua cultura, nas atividades que exerce, em seu campo de atuação e local de sua operação, devendo-se levar em conta, sobretudo, que a instituição da Polícia Civil é uma organização dotada de personalidade jurídica de direito público. Assim, a busca de resolução para os conflitos internos da organização tem em sua lógica a retomada da confiança pública nas instituições e na própria democracia.

Palavras-chave: Governo do Estado do Paraná. Polícia Civil do Estado do Paraná. Integridade. *Compliance*. Ética. Legalidade. Moralidade. Prevenção. Corrupção. Desvio. Investigação. Gestão. Governança.

ABSTRACT

This research seeks to present a product suitable for the prevention of corruption in the Civil Police, through a program of integrity within its organization chart, with the purpose of managing risks and valuing and encouraging actions based on honesty, integrity and ethics. The study tries to point out the benefits of adopting transparency mechanisms and an internal control system, in order to allow a more professional management of the institution, attenuating informational asymmetry and reducing agency problems, always in search of efficient performance. The research also deals with basic guidelines on good practices, with the purpose of encouraging managers to the importance of integrity culture, risk management and implementation of internal controls. In this context, it translates into a conception whose deepening can be acquired in specialized publications, in a process of continuous learning. The study was developed through bibliographical research, Brazilian legislation and international treaties, in print or in academic websites. In addition, the research was based on the analysis of data collected from the Civil Police of the State of Paraná, the Federal Police and the Federal Public Ministry. It was also carried out the analysis of norms regarding the organizational structure of the Civil Police of Paraná, highlighting the internal control, risk management and good management practices. Finally, because compliance is one of the pillars of good governance, the work highlights the importance of adopting an efficient integrity program inspired by this institute.

Keywords: Government of the State of Paraná. Civil Police of the State of Paraná. Integrity. Compliance. Ethic. Legality. Morality. Prevention. Corruption. Detour. Investigation. Management. Governance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal Brasileiro
CGU	Controladoria Geral da União
CGE	Controladoria Geral do Estado
FGV	Fundação Getúlio Vargas
CIESP	Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
NACI	Núcleo Auxiliar de Controle Interno
DPC/PR	Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná
PCPR	Polícia Civil do Estado do Paraná
DHPP	Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa
DCCP	Divisão de Crimes Contra o Patrimônio
DENARC	Divisão Estadual de Narcóticos
COPE	Centro de Operações Policiais Especiais
TIGRE	Tático Integrado de Grupo de Repressão
DCCO	Divisão de Combate à Corrupção
B.I.	Business Intelligence
Coln	Coordenação de Informática
ABBI	Associação Brasileira dos Bancos Internacionais
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
SEC	<i>Securities Exchange Commission</i>
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
DENOR	Departamento de Norma do Sistema Financeiro
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ABI	Associação Brasileira de Imprensa
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
MJ	Ministério da Justiça
ESPC	Escola Superior de Polícia Civil

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Fluxograma de Análise SWOT.....35

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Número de procedimentos instaurados pelo Ministério Público Federal por ano no combate à corrupção.....	38
Gráfico 2	Número de operações realizadas pela Polícia Federal por ano no combate à corrupção.....	38
Gráfico 3	Número de inquéritos na Polícia Civil do Paraná por natureza delitiva no período de 2015 a 2018.....	41
Gráfico 4	Número de inquéritos na Polícia Civil do Paraná por tipo penal no período de 2015 a 2018.....	42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 METODOLOGIA.....	17
1.2 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	17
1.3 OBJETIVOS	22
2 O COMPLIANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA	24
3 O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA	33
4 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA E/OU OPORTUNIDADE	40
4.1 REFLEXOS QUE A PROMOÇÃO DA CULTURA DE COMPLIANCE NA POLÍCIA CIVIL PODEM GERAR NOS RESULTADOS DE SUA ATIVIDADE-FIM.....	40
4.2 INFLUÊNCIAS DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE COMPLIANCE NA GESTÃO DE RISCOS DA POLÍCIA CIVIL	46
5 ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO	51
5.1 O COMPLIANCE COMO PROPOSTA DE INTERVENÇÃO.....	53
5.2 MEDIDAS QUE PODEM FAZER PARTE DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE	55
6 CONCLUSÕES	68
REFERÊNCIAS.....	76
ANEXOS	83

1 INTRODUÇÃO

A gestão de organismos estatais envolve riscos, e sua natureza pública não lhes isenta de ameaças decorrentes de fatores econômicos, sociais, legais, tecnológicos e operacionais. Diante disso, a adoção de medidas de integridade, a gestão de riscos e a implementação de controles internos são essenciais para o alcance dos objetivos estratégicos.

Uma das formas de assegurar o atingimento dos objetivos pretendidos por uma instituição é o *compliance*, que possibilita a detecção prévia dos possíveis eventos que poderiam ameaçar o alcance das finalidades, o cumprimento de leis, regulamentos e prazos. Para isso, seus mecanismos visam implementar uma estratégia que busque evitar o consumo inadequado de recursos para a solução de problemas inesperados, promovendo a melhoria contínua dos processos organizacionais.

O termo *compliance* designa uma política regulatória anticorrupção para o setor privado em suas relações com o Estado, concebendo um conjunto de procedimentos de fiscalização, ética corporativa e auditoria para as empresas enquanto setor econômico privado. De forma simples, significa cumprir, obedecer às normas, “estar de acordo”¹.

Conforme definição de Vanessa Alessi Manzi, *compliance* é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”².

Nessa perspectiva, o instituto ocupa-se do problema da corrupção, que é um fenômeno preocupante, e internacionalmente identificado como causa de grandes crises do mercado, devido à fraudes corporativas que atingem o setor financeiro e os entes públicos³.

A corrupção, ao contrário do que se pensa, não afeta apenas governos, mas,

¹ GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

² MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15.

³ GÓIS, op. cit.

também, indistintamente, cidadãos, entidades públicas e instituições privadas, provocando a concorrência desleal, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. O país inteiro é prejudicado. Para controlar a corrupção, é preciso conjugar esforços de cidadãos, empresas e governo para um mesmo desígnio: a promoção de um ambiente de integridade na esfera pública e na esfera privada⁴.

Na perspectiva da literatura utilizada neste estudo, sobretudo no subtópico 2.1, onde se descreve a situação-problema, a corrupção deve ser encarada como um dos principais transtornos organizacionais. A sociedade começa a ver a corrupção como um entrave para o desenvolvimento sustentável, reconhecendo que provoca ineficiência, incentivos errados para os investimentos econômicos e desestímulo à população na busca pelo bem comum, gerando, ainda, altos custos econômicos, sociais e políticos⁵.

Com a presente pesquisa se busca demonstrar, então, que a observância de medidas de integridade serve, de igual modo, para assegurar o alcance eficiente dos propósitos da instituição, gerir seus riscos e prevenir desvios de conduta, conforme trabalhado no capítulo 5.

E nesse contexto procura-se reconhecer a Polícia Civil como organização estratégica do Estado no combate e prevenção da corrupção, por se tratar de instituição permanente e essencial à função de segurança pública, cuja principal incumbência é a de apurar infrações penais⁶. Noutras palavras, evidencia-se que cabe à Polícia Civil, entre suas atribuições, investigar desvios de conduta e atos de corrupção que envolvam agentes públicos e particulares, não apenas no âmbito de sua própria estrutura organizacional, mas de modo abrangente na Administração em geral.

Com isso, sustenta-se que a aplicação de medidas de *compliance* à Polícia Civil, além de servirem ao aprimoramento e prevenção de riscos em sua estrutura interna, tem também o potencial de influenciar, ainda, na cultura investigativa de seus

⁴ CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. São Paulo, jun. 2009. p. 06.

⁵ SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnoldo Jose de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **R. Adm.**, São Paulo, v. 48, n.1, p. 57, jan./fev./mar. 2013.

⁶ PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. **Art. 47**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAt o>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

colaboradores, lapidando-os para o exercício qualificado de suas atividades investigativas no que diz respeito à apuração de fraudes em todos os setores da Administração.

Noutras palavras, o trabalho se propõe a demonstrar que a implementação de um programa de *compliance* na Polícia Civil do Estado do Paraná, além de diminuir a probabilidade de ilegalidades na gestão de seu orçamento e na contratação com terceiros – o que é trivial a todo programa de integridade em uma corporação comum –, teria ainda o condão de, através de uma verdadeira mudança de cultura institucional e padrões de comportamento, conferir-lhe maior disposição para o combate aos Crimes Contra a Administração, através do refinamento de sua atividade-fim, que é a investigação criminal.

Entretanto, de se frisar que para que a Polícia Civil desempenhe com excelência seu *mister* constitucional, precisa antes velar pela integridade e virtuosidade de seu organismo interno, a fim de que sua reputação lhe garanta, em última instância, a legitimidade necessária para a execução de tarefa tão melindrosa como se mostra a investigação de desvios de conduta e atos de corrupção que afetem a Administração em todos os seus níveis. Quer-se demonstrar, a propósito disso, é que a Polícia Civil do Estado do Paraná necessita gozar cada vez mais da confiança da sociedade para legitimar suas ações inclusive contra os próprios integrantes dos Poderes – se e quando necessário –, o que pode ser alcançado, entre outras medidas, pela estruturação de um programa de *compliance*.

Somente com a legitimidade conferida pelo crédito depositado pela sociedade na Polícia Civil do Estado do Paraná é que se tornará possível o exercício pleno da investigação criminal contra detentores de poderes político e econômico. E para que essa condição seja alcançada, o presente estudo visa investigar se a implementação de um programa de integridade pode ser considerada medida útil.

A consolidação dessa missão na perspectiva da eficiência da Polícia Civil demanda o aprimoramento dos mecanismos de controle assentados em um processo de institucionalização que se configure pela gestão de políticas públicas. Exige-se, nessa vereda, o arranjo de instituições responsáveis pelo monitoramento, pela vigilância e pela sanção de agentes que se desviem no cumprimento de suas tarefas, atividade essa para a qual a Polícia Civil está vocacionada, tendo em vista que sua principal atribuição é justamente a de investigar crimes, inclusive aqueles praticados

contra a Administração⁷.

Reconhecido esse contexto, sobretudo no cenário atual em que ações de repressão à corrupção têm alcançado resultados expressivos no campo político, e analisada a realidade institucional da Polícia Civil, com base em seus dados básicos de organização, histórico e principais características organizacionais, à luz de diferentes abordagens teóricas científicas, o presente trabalho busca propor como alternativa de suporte ao aprimoramento da instituição diretrizes para o desenvolvimento e implantação de um programa de integridade em seu organograma, cuja análise estrutural encontra-se no capítulo 4.

Nesse diapasão, o estudo procura avaliar a importância da adoção de padrões éticos e do desenvolvimento de uma cultura intolerante com a corrupção e desvios de conduta para a melhoria da instituição, a fim de concluir se seria ou não recomendável a criação de mecanismos aptos a prevenir ações revestidas de objetivos dissonantes do interesse público. De igual modo, apura-se a pertinência da ampliação do controle e da regulação de procedimentos e ações de risco que em alguma medida possam vulnerar a reputação da Polícia Civil do Estado do Paraná, à luz de estudos baseados em *compliance*, instrumento moderno e amplamente aceito no cenário internacional, adaptável a seu organograma, seja por normas estatais, seja voluntariamente por regramento *interna corporis*.

Como noutros segmentos da Administração, as responsabilidades e deveres dos gestores da Polícia Civil do Estado do Paraná em relação a seu orçamento reivindicam a observância de práticas e estratégias eficazes de governança. Neste contexto, a pesquisa dedica-se a diagnosticar se a gestão de integridade, riscos e controles internos da instituição pode ser reconhecida como uma importante ferramenta para ajudar na tomada de decisões baseadas em metodologias e normas que gerem, dentre outros benefícios, a redução ou a eliminação de ilegalidades.

Ante essas premissas, o estudo visa fomentar o papel de incentivador de boas práticas e da ética que deve ser protagonizado pela Polícia Civil do Estado do Paraná, com vistas a influenciar a Administração em sentido amplo e o setor privado, investigando se esse objetivo pode ser alcançado por meio da implementação de um programa de integridade que tenha pelo menos duas finalidades básicas: otimizar os processos executados na atividade finalística – qual seja a investigação criminal –

⁷ AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 266/267.

especificamente no combate aos crimes contra a Administração, com o objetivo de desestimular a corrupção; e mitigar ocorrências de ilegalidade e desvios éticos a partir da mobilização e participação ativa dos servidores policiais civis de todas as carreiras, para se obter melhores resultados e prevenir riscos.

1.1 METODOLOGIA

O trabalho foi conduzido por meio de uma pesquisa exploratória que se baseou em revisões bibliográfica, normativa e documental, buscando fundamentos e parâmetros científicos para a formulação de diretrizes necessárias à implementação de uma cultura de integridade na Polícia Civil do Estado do Paraná.

Quanto a sua natureza, a pesquisa classifica-se como aplicada, voltada à aquisição de conhecimentos, tendo em vista que objetiva abordar aspectos conceituais sobre o *compliance*, seus princípios e fundamentos. Nesse sentido, o trabalho visou analisar a viabilidade da aplicação de medidas de integridade na mencionada instituição pública específica, tendo como base os conhecimentos adquiridos ao longo de seu desenvolvimento, visando sua empregabilidade prática.

Para tanto, a pesquisa cuidou de analisar a origem e evolução do instituto do *compliance*, desde seu surgimento para a regulação do mercado financeiro e subsequente aplicação no ambiente privado em sentido amplo, até sua evolução e prolongamento para o setor público, mais recentemente.

O método de abordagem da pesquisa foi o dedutivo, adotando-se também procedimento comparativo.

Coletaram-se dados junto aos relatórios estatísticos da Polícia Civil do Estado do Paraná, a fim de compará-los quantitativamente com registros equivalentes de instituições com atribuições análogas de investigação criminal, com especial atenção aos Crimes Contra a Administração, de modo a cotejar o desempenho de cada uma das entidades, especificamente no campo do combate à corrupção em sentido amplo. Com isso estimula-se uma reflexão sobre como a adoção de medidas de *compliance* poderia exercer influencia positiva sobre os resultados da Polícia Civil do Estado do Paraná em sua atividade-fim, preponderantemente no combate à corrupção.

1.2 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

Com a evolução da tecnologia o acesso a informação se ampliou e as instituições se tornaram mais suscetíveis não somente aos sistemas de controle interno e externo, mas também à fiscalização social. Com isso, a transparência tornou-se medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

A imprensa, grupos de interesse econômico e político, organizações não governamentais e entidades como os observatórios sociais, passaram a atuar ativamente na fiscalização direta da Administração Pública, analisando dados oficiais disponibilizados sobretudo após o advento da Lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação⁸.

Com essa evolução dos meios de fiscalização, o problema da corrupção tornou-se mais exposto, ganhando destaque entre os assuntos de maior interesse ao povo e às instituições públicas e privadas do país.

Nesse contexto é que se aponta como situação-problema a necessidade de a Polícia Civil do Estado do Paraná se adaptar a essa realidade, a fim de se dirimirem os riscos inerentes à má gestão administrativa e à corrupção, conforme sustentado no capítulo 5, importando então, por ora, definir o que se entende por esses fenômenos, além de sua aceção estritamente jurídico-penal.

A definição desses termos tem uma extensão que percorre o caminho do abandono moral no trato do poder público até as definições estritas contidas no texto legal que versa sobre o prejuízo ao erário decorrente da desídia ou incapacidade administrativa, com o ganho patrimonial de um servidor público pela transferência de recursos tangíveis⁹.

A prevenção à má gestão administrativa perpassa pela identificação, avaliação e priorização de riscos seguida de uma aplicação coordenada e econômica de recursos para minimizar, monitorar e controlar a probabilidade e o impacto de eventos negativos ou maximizar o aproveitamento de oportunidades. O objetivo da gestão de

⁸ SPECK, Bruno Wilhelm; FERREIRA, Valeriano Mendes (Coords.). **Sistemas de Integridade nos Estados Brasileiros**. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2012. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Sistema-de-Integridade-nos-Estados-Brasileiros-março-20121.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

⁹ TOMAZETI, Rafael Sgoda; COSTA, Christian Douglas da Silva; SOUZA, Rhaiza de; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. A importância do *Compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do XI EVINCI** – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2016.

riscos é promover meios para que as incertezas não desviem os esforços da organização de seus objetivos.

Já no que diz respeito à corrupção, especificamente, a doutrina vem se esforçando para estabelecer modelos explicativos acerca desse fenômeno no mundo e, particularmente, no Brasil. Há quem classifique a corrupção como o mau uso do poder investido para benefícios privados¹⁰.

No entanto, para o presente estudo, a definição de corrupção não pode se restringir ao uso de prerrogativas e bens públicos para fins privados, porquanto a corrupção não é praticada apenas pelo funcionário público, mas também pelo particular.

Se extraído do Código Penal Brasileiro, o conceito de corrupção, em sentido estrito, apresentar-se-ia de duas formas: corrupção ativa e corrupção passiva, que respectiva e concisamente significam o oferecimento/entrega ou solicitação/recebimento de alguma vantagem indevida.

Contudo, para a maior abrangência da análise, em sentido amplo, a corrupção será aqui tratada como qualquer conduta que se relacione a comportamentos maculados pelo desvio de finalidade no âmbito da Administração, sejam eles de natureza criminal, civil ou administrativa.

Dessa sorte, tendo em vista que a definição adotada pela Transparência Internacional¹¹ considera que “corrupção é o abuso do poder confiado para ganhos privados”, durante o estudo proposto todas as seguintes condutas foram agrupadas nesse conceito, além de outras que com elas possam se relacionar: tráfico de influência (art. 332 do CP); advocacia administrativa (art. 321 do CP); crimes da Lei de Licitações (art. 89 e ss. da Lei 8.666/93); corrupção eleitoral (art. 299 da Lei 4.737/65); concussão (art. 316 do CP); inserção de dados falsos em sistemas de informação (art. 313-A do CP); condescendência criminosa (art. 320 do CP); crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores (art. 1º do Dec.-Lei 201/67); improbidade administrativa (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92); prevaricação (art. 319 do CP); violação de sigilo funcional (art. 325 do CP); corrupção passiva (art. 317 do CP);

¹⁰ LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

¹¹ A **Transparência Internacional** (TI) é um movimento global que tem uma visão: um mundo no qual governos, empresas, a sociedade civil e a vida das pessoas sejam livres de corrupção. BRASIL. **Transparência Internacional** (TI). Disponível em: <<https://www.ipc.transparenciainternacional.org.br>>. Acesso em: 20 maio 2018.

corrupção ativa (art. 333 do CP); facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP); emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do CP); peculato (art. 312 do CP); modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação (art. 313-B do CP); corrupção ativa em transação comercial internacional (337-B do CP) etc.

Feita essa análise conceitual, resta defender que a corrupção deve ser reconhecida e enfrentada pela Administração como um fenômeno nefasto à estrutura do Estado, até porque no cenário internacional há tempos tal infortúnio já é identificado como causa de grandes crises do mercado, devido a fraudes corporativas que afetam o setor financeiro e, conseqüentemente, a solidez do orçamento público¹².

Mas, a par da preocupação com o erário, deve-se ter em mente que os infortúnios derivados da corrupção, além de afetarem o tesouro, lesam também, indistintamente, os cidadãos, as entidades públicas e as instituições privadas, provocando a concorrência desleal, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos, o que prejudica todo o país.

São nesse sentido as bem-lançadas considerações da CGU – Controladoria Geral da União a propósito do assunto:

[...] as práticas de corrupção, ao criarem, em curto prazo, aparentes vantagens às empresas, levam à falsa percepção de que a corrupção pode ser vantajosa. Entretanto, a corrupção distorce a competitividade, estabelecendo formas de concorrência desleal, e deteriora os mecanismos de livre mercado, o que gera insegurança no meio empresarial, afugenta novos investimentos, encarece produtos e serviços e destrói a ética nos negócios. A corrupção, portanto, compromete o desenvolvimento sustentável do mercado e afasta qualquer possibilidade de lucratividade consistente no longo prazo. Por esse motivo, nos últimos anos, à noção de responsabilidade social empresarial foi incorporado, também, o compromisso das empresas de lutarem pela integridade e contra a corrupção, implementando preceitos de boa governança corporativa e combatendo práticas ilegais e antiéticas de concorrência¹³.

Segundo estimativa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a corrupção no Brasil pode representar anualmente algo em torno de 1% a 4% do PIB, o que equivale a um

¹² GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹³ CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. São Paulo, jun. 2009. p. 06.

valor mínimo de R\$ 30 bilhões¹⁴.

Assim, sendo consenso que a corrupção causa prejuízo generalizado, de se reconhecer a necessidade da comunhão de esforços entre cidadãos, empresas privadas e Administração Pública para, num mesmo propósito, promover um ambiente de integridade em todos os segmentos, vale dizer, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, inserindo-se nessa atmosfera a Polícia Civil do Estado do Paraná.

A natureza das relações entre o Estado e as entidades privadas abre a possibilidade de riscos de corrupção. Esse risco está presente em várias vertentes, desde o conluio exclusivamente entre os particulares, como na hipótese da formação de cartéis entre fornecedores privados de bens e serviços com a finalidade de manipular o mercado de oferta em licitações, até o suborno, que envolve a corrupção de agentes públicos¹⁵.

Com efeito, a manifestação da corrupção pode se dar de diversas formas, como por exemplo através: (i) do suborno, meio pelo qual há o pagamento de valor ou bens tangíveis na relação corrupta. O suborno pode ser compreendido como a corrupção por si só, a sua essência, que se concretiza com o pagamento de uma quantia, percentagem em um contrato ou qualquer favorecimento monetário a um servidor que possa contratar em nome do Estado ou a outro responsável pela distribuição de benefícios a companhias, indivíduos, empresários ou clientes; (ii) do desvio, com a obtenção ilícita de recursos por pessoas na função de administradoras, geralmente representado pela figura do trabalhador desviando fundos destinados à instituição que está vinculado; (iii) de fraude, que representa um ilícito de caráter econômico pelo qual se utilizam artifícios, manipulação ou distorção de informações por um agente responsável pelo repasse destas a seus superiores, agindo em benefício próprio; (iv) de extorsão, também entendida como uma forma de corrupção que se dá pela extração de recursos por meios coercitivos, violência ou ameaça, por aqueles que têm poder para tanto; e, por fim, (v) o favoritismo, que também pode ser utilizado como uma prática corruptiva pelo abuso de poder, ocorrendo no cotidiano através de

¹⁴ JUSBRASIL. **FGV: corrupção custa R\$ 30 bi ao ano para a economia do País**. 2010.

Disponível em: <<http://direito-do-estado.jusbrasil.com.br/noticias/2031454/fgv-corrupcao-cus-ta-r-30-bi-ao-ano-para-a-economia-do-pais>>. Acesso em: 29 out. 2018.

¹⁵ SPECK, Bruno Wilhelm; FERREIRA, Valeriano Mendes (Coords.). **Sistemas de Integridade nos Estados Brasileiros**. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2012. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Sistema-de-Integridade-nos-Estados-Brasileiros-março-20121.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

favores, benefícios que favorecem amigos, familiares e a quem se tem interesse quando no trato da coisa pública, sem o requisito da impessoalidade. Representa o tipo de corrupção ligado à redistribuição interna de recursos¹⁶.

Essa amplitude de possibilidades leva a concluir que qualquer ente da Administração Direta, seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, parcerias público-privadas, fundações, organizações sociais, fundos de pensão etc. estão sob risco de fraude e corrupção, bastando apenas a disponibilidade de recursos públicos para que se considere presente a condição de vulnerabilidade.

Por vezes, nem isso é necessário. Basta o poder regulatório, decisório ou investigatório de um órgão ou entidade sobre questões que afetem o mercado, o patrimônio ou a liberdade de particulares – como no caso da Polícia Civil – para se atrair igualmente esse risco¹⁷.

Ainda que o campo de análise da corrupção seja vasto e marcado por problemas conceituais, não é lícito ignorar que organizações complexas como a Polícia Civil do Estado do Paraná, dotadas de orçamento considerável e amplo quadro de pessoal, estão expostas a esse problema, razão pela qual precisam identificá-lo, controlá-lo e preveni-lo.

Na linha do que foi defendido pelo delegado de polícia federal Paulo Víbrio Júnior no evento “*Compliance* Corporativo na Visão da Polícia Federal”, realizado em 12 de maio de 2017 no CIESP, em Campinas/SP, o desenvolvimento do tema no âmbito da estrutura administrativa da polícia se presta tanto a subsidiar a análise de riscos na área de aquisição de bens duráveis e suprimentos, como nos demais setores sensíveis aos desvios corporativos, incentivando a ideia de construção de grupos de estudo de *compliance*¹⁸.

Por mais respeitáveis que sejam as instituições permanentes como a Polícia

¹⁶ ANDVIG, Jens Chr. Globalisation, global and international corruption – any links? Norwegian Institute of International Affairs. Norway: [s.n.], 2001. In: TOMAZETI, Rafael Sgoda; COSTA, Christian Douglas da Silva; SOUZA, Rhaiza de; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. A importância do *Compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do XI EVINCI** – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2016.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública**. Tribunal de Contas da União -TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017.

¹⁸ CIESP. **Compliance corporativo na visão da Polícia Federal**. Campinas, 2017. Disponível em: <<http://www.ciespcampinas.org.br/site/noticias/902/2017/05/compliance-corporativo-na-visao-da-policia-federal/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Civil do Estado do Paraná, de se ter em mente a reflexão trazida por José Antônio Martins, professor do Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Maringá - UEM, no sentido de que confiar nos princípios éticos e morais não é suficiente para impedir uma pessoa de praticar um ato de corrupção, pois basta apenas que um indivíduo não veja nenhum impedimento à realização da corrupção para que ela se efetive. Por isso que mecanismos de controle foram e são criados a todo momento para impedir que os homens públicos pratiquem a corrupção¹⁹.

Assim, é preciso reconhecer a fraude e a corrupção como grandes obstáculos ao progresso social do país. Admitida essa realidade, concebe-se também como necessário um salto de qualidade na governança e gestão pública por meio da redução dos níveis de fraude e corrupção para patamares menos drásticos. Com base na descrição dessa situação-problema, o presente estudo visa justamente contribuir com a sugestão de um produto de intervenção que credencie a Polícia Civil a auxiliar em alguma medida no alcance desse objetivo.

1.3 OBJETIVOS

Como corolário da situação-problema acima diagnosticada, decorre que o presente estudo tem como objetivo geral propor diretrizes para a implementação de um programa de *compliance* na Polícia Civil do Estado do Paraná, através da edição de uma portaria do Delegado Geral, para que sirva como marco regulatório interno consonante aos esforços por parte do Governo do Estado, que tornou cogente a adoção de medidas de integridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta com a promulgação da Lei Estadual 19.857/2019²⁰.

Nessa trilha, a implementação de um programa de *compliance* na Polícia Civil do Estado do Paraná, conforme se pretende sugerir com o presente estudo, teria os seguintes objetivos específicos:

- I – adotar princípios éticos e normas de conduta e certificar seu cumprimento;
- II – prevenir possíveis deficiências na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços prestados pela Polícia Civil do Estado do Paraná;
- III – fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e do cumprimento das normas e da

¹⁹ MARTINS, José Antônio. **Corrupção**. São Paulo: Globo, 2008. p. 42/43.

²⁰ Institui o Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

transparência das políticas públicas e de seus resultados;

IV – aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Polícia Civil do Estado do Paraná;

V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI – estimular o comportamento íntegro e probo dos ocupantes dos cargos públicos que compõem o quadro da Polícia Civil do Estado do Paraná;

VII – proporcionar a capacitação dos servidores da Polícia Civil do Estado do Paraná;

VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria;

IX – assegurar que sejam atendidos, pelos diversos setores da Polícia Civil do Estado do Paraná, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

Diante dessa proposta, o produto a ser sugerido buscará se materializar na edição de um ato normativo *interna corporis* que determine a utilização dos recursos disponíveis e a adoção dos esforços necessários para a promoção de ações de fomento à cultura da integridade e do *compliance*, observadas as regras gerais da recém promulgada Lei Estadual n. 19.857 publicada em 19 de maio de 2019.

2 O COMPLIANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA

As organizações sempre estão subordinadas a ambientes regulatórios, seja por suas políticas e normas operacionais, produzidas pela própria organização, seja por adesão voluntária a padrões de mercado ou obrigações contratuais, normativas técnicas e legislativas do país (leis federais, estaduais e municipais), ou mesmo internacionais, devido a suas parcerias, contratos ou obrigações²¹.

Nessa perspectiva, é comum se atrelar a constituição da justiça à uma construção instrumental do Direito. Porém, sob essa concepção não se percebem as diferentes nuances políticas, sociais, culturais e econômicas que permeiam a produção da justiça. Nosso ponto de partida, portanto, é romper essas linhas disciplinares e abarcar uma concepção de justiça politicamente orientada pelos diferentes interesses e noções de mundo que são colocados na esfera pública²².

O termo advém do verbo “*to comply*”, que no idioma inglês significa, em tradução literal, cumprir. *Compliance* é, portanto, o ato de cumprir normas e agir dentro de seus limites.

Tanto é que a literatura define *compliance* como “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”²³.

Em outros dizeres, o objetivo maior de programas de integridade como o *compliance* é afetar a percepção moral dos integrantes de uma instituição, capacitando seus colaboradores para a necessária compreensão dos valores e princípios cultivados pela organização, para que suas atitudes a eles se coadunem.

Julga-se que melhorar a compreensão sobre os elementos com impacto na percepção moral do indivíduo contribui para aprimorar os instrumentos de controle da corrupção e de promoção dos comportamentos éticos²⁴.

²¹ PERES, João Roberto; BRIZOTI, Nilson. **UPDATE – Guia Compliance – Fundamentos**. 1. ed. São Paulo : Câmara do Livro, 2016. p. 15.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Introdução à Teoria da Política Pública**. Brasília: ENAP, 2006. 2 v. p. 29.

²² AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 18.

²³ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15

²⁴ SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnoldo Jose de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **R. Adm.**, São Paulo, v. 48, n.1, p. 57, jan./fev./mar. 2013.

O instituto é tratado pela maioria dos estudiosos como uma política regulatória anticorrupção para o setor privado em suas relações com o Estado, concebendo um conjunto de procedimentos de fiscalização, ética corporativa e auditoria para as empresas enquanto setor econômico privado²⁵.

Todavia, o presente trabalho caminha para demonstrar que, com maior razão, programas de integridade devem também ser implementados no setor público, pois além da proteção ao erário em si, “o *compliance* é ainda uma ferramenta que serve às instituições para nortear a condução das próprias atividades, proteger os interesses do seu público alvo – o cidadão, v.g.- e salvaguardar o seu bem mais precioso: a reputação”²⁶.

Em face da edição da Lei no 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção, permite-se concluir que o programa de integridade (*compliance*) consiste, nos termos de seu Decreto regulamentador em âmbito federal no:

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira²⁷.

Visto o conceito, é possível concluir que o *compliance* se trata de um programa de integridade voltado à observância e obediência às normas internas e externas pertinentes à atuação institucional, integra a governança corporativa, relativa ao modo de gestão do ente público ou privado, na medida em que fortalece controles internos, mitiga riscos de desvios e de sanções e busca disseminar elevados padrões éticos, a serem atendidos pela alta administração, diretores, gestores e empregados de todas as escalas hierárquicas, em suas relações entre si e com terceiros²⁸.

²⁵ GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

²⁶ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

²⁸ CANDELORO, Ana Paula P.; BENEVIDES, Marilza M. **Compliance no contexto da governança corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, São Paulo, 2012. Disponível em <www.ibgc.org.br>. Acesso em: 26 abr. 2018.

O *compliance*, assim, proporciona um Estado social e ético de direito²⁹, de grande valia para os tempos atuais, sendo a Lei Anticorrupção um importante expoente no combate a um vício social que impede o fortalecimento e desenvolvimento da nação.

Originariamente, o *compliance* surgiu entre as organizações privadas, sobretudo em defesa do interesse das grandes instituições financeiras na prevenção da corrupção, da insegurança jurídica e da concorrência desleal, prevalecendo até os dias de hoje sua aplicação na esfera particular.

Seguindo uma tendência mundial legislações estrangeiras recentes foram editadas para solucionar problemas decorrentes de grandes crises e escândalos, como por exemplo a *FCPA*, dos Estados Unidos e a *Bribery Act*, da Inglaterra, que, por forte influência de entidades internacionais, como a OCDE, orientam a regulação empresarial a respeito do assunto. O Estado, reconhecendo sua incapacidade, optou por buscar não mais uma regulamentação hetero-imposta, mas o que vem se chamando de uma *auto-regulamentação regulada*. Algumas premissas são dadas por ele, Estado, cabendo às empresas buscar códigos de conduta internos para melhor se adequarem à nova realidade³⁰.

Não obstante sua origem histórica fundada na proteção mercantil, os mecanismos de integridade e governança evoluíram a ponto de se tornarem interessantes não apenas à prevenção de atos de deslealdade em todo o setor privado, como também no setor público, de maneira perene e irreversível, transmutando-se em uma verdadeira política pública.

A dinâmica como se desenvolvem as atividades estatais é cada vez mais adaptada a novas variáveis. A interação entre os administrados, entes públicos, empresas privadas, organizações internacionais e Estados modifica-se a cada ano em razão da globalização das finanças e do comércio, facilitada pela evolução das telecomunicações.

E, nesse contexto, o processo de políticas públicas mostra-se como solução

²⁹ GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do *Compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, abr./jun. 2015. p. 129-147. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/noticias/a-nova-lei-anticorruptao-e-a-importancia-do-compliance-para-as-empresas-que-se-relacionam-com-a-administracao-publica/> >. Acesso em: 03 maio 2018.

³⁰ SCAFF, Fernando Facury; SILVEIRA, R. d. M. J. Lei Anticorrupção é substancialmente de caráter penal. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-fev-05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorruptao-carater-penal> >. Acesso em: 16 jul. 2019.

moderna para ocupar-se das imprecisões resultantes das rápidas mudanças de cenário.

Porém, a política pública, embora se constitua na unidade base de funcionamento das atividades estatais nos diferentes âmbitos, ainda é um conceito difícil de ser definido com precisão.

Sob uma perspectiva operacional, as políticas públicas podem ser conceituadas como um sistema de decisões públicas que visa a ações e omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos³¹.

Sob uma perspectiva não científica, os problemas da sociedade relacionam-se a alguma dificuldade percebida pelo cidadão, e que decorra da miséria, da aflição, da angústia, do aborrecimento, da contrariedade. Desse senso comum, infere-se que os grandes problemas sociais ou de gestão normalmente atrelam-se a questões econômicas, ambientais, políticas, administrativas, sanitárias ou educacionais. Cada uma destas espécies de problemas atinge determinado número de pessoas, atores ou entes públicos que podem, ou não, se mobilizar para tentar resolvê-los.

A política pública é, por natureza, relacionada a esses interesses públicos porque, de algum modo, acaba por afetar, mesmo que indiretamente, todos os membros de uma sociedade. As políticas públicas constituem, assim, uma significativa porção do nosso ambiente sociopolítico, berço onde elas são formadas, orçadas, implementadas e avaliadas, mediante tarefas desempenhadas por burocratas da Administração Pública e por políticos, além de pesquisadores preocupados em compreender o funcionamento de processos de formulação de políticas e como os problemas sociais por elas são enfrentados³².

Na hipótese do presente estudo, que se destina à elaboração de uma política pública para uma instituição específica do Poder Executivo do Estado do Paraná, a missão se confunde entre as atribuições de pesquisador e de burocrata de escritório – sobretudo pelo viés profissional da pesquisa –, tendo em vista a convergência dos

³¹ SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Introdução à Teoria da Política Pública**. Brasília: ENAP, 2006. 2 v. p. 29.

³² PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 138.

interesses de ambos os ofícios: a prevenção e o combate à corrupção (em nossa atividade cotidiana), respectivamente.

Conforme salienta Aguilar Villanueva, as políticas públicas podem se dedicar a diversas frentes, como

[...] um campo de atividade governamental (política de saúde, educacional, comercial), um propósito geral a ser realizado (política de emprego estável para os jovens), uma situação social desejada (política de restauração de centros históricos, contra o tabagismo, de segurança), uma proposta de ação específica (política de reflorestamento dos parques nacionais, de alfabetização de adultos), uma norma ou normas que existem para determinada problemática (política ecológica, energética, urbana), um conjunto de objetivos e programas de ação que o governo tem em um campo de questões (política de produtividade agrícola, de exportação, de luta contra a pobreza)³³.

Quanto as tipologias, as políticas públicas podem assumir diversos formatos, como as constitutivas, distributivas, redistributivas e regulatórias. Essa classificação avalia o impacto que podem causar aos seus beneficiários ou ao seu papel nas relações sociais.

O objeto de pesquisa do presente trabalho se insere entre as políticas públicas regulatórias, que são as mais facilmente identificadas e envolvem prioritariamente os *policymakers*, a administração pública e a burocracia estatal, além de outros grupos de interesse. Consubstanciam-se em ordens e proibições, decretos e portarias³⁴.

Assim, a depender de sua disciplina jurídica, se advindos de normas internas, os programas de *compliance* podem ser classificados como uma política pública regulatória.

Os atores que adotam um estilo regulatório confiam que aumentando o número de regras, ou deixando as regras mais explícitas e detalhadas, criarão restrições para ação dos atores e, assim, conseguirão aumentar as chances de coordenação das ações³⁵.

Para tanto, impõe-se a elaboração de regras claras e precisas; e o aprimoramento da publicidade dessas regras. A adoção de uma política pública

³³ AGUILAR VILLANUEVA, Luis F. **La hechura de las políticas**. México: Porrúa, 1992. p. 22.

³⁴ BRANCALEON, Brigida Batista et al. **Políticas Públicas - Conceitos Básicos**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/materialdidatico_ead%2017%2004%202015.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

³⁵ SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p. 138.

regulatória subjaz a confiança no Poder Legislativo, na normatização interna da instituição e na racionalidade das regras emanadas por esse sistema.

Historicamente, para assegurar maior efetividade às políticas públicas, o Estado sempre procurou incentivar os agentes econômicos a adotarem regras e procedimentos aptos a prevenir riscos de responsabilidade empresarial pelo descumprimento de obrigações legais e regulatórias. Com o tempo, os programas de cumprimento deixaram de abranger somente as diversas áreas da atividade econômica, passando a alcançarem também os entes estatais³⁶.

Com essa evolução ainda incipiente, o *compliance* vem se tornando política igualmente recomendável no setor público.

No Brasil, o marco legal que mais diretamente cuidou do instituto foi a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, voltada às instituições de natureza privada.

No entanto, práticas de boa governança vem se espalhando para o ambiente da Administração Pública, a exemplo da exigência do *compliance* nas contratações públicas, trazida pela Lei n. 13.303/2016 que, regulamentando o art. 173, §1º da Constituição Federal, dispôs sobre o estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em sua dimensão estrutural e orgânica, a lei trata da importância de o *Compliance Officer* se reportar diretamente ao Conselho de Administração, contemplando ainda regras claras de condutas éticas, como as condições para o exercício de cargos no Conselho de Administração e Diretoria, bem como a previsão de um membro independente no Conselho e de um Comitê de Auditoria Estatutário. De acordo com Rodrigo Pironti, é nítido o interesse da Lei na profissionalização e despolitização das estatais com foco no atingimento de resultados socioeconômicos à empresa e sobretudo à sociedade³⁷.

O referido autor sustenta ainda que o novo diploma legislativo tem como escopo o reforço aos controles (interno e externo), com diversas previsões de padrões rígidos

³⁶ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance** [livro eletrônico]: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 15 Mb; ePub. p. 4.

³⁷ LEC. Legal Ethics Compliance. **Empresas estatais: a exigência de Compliance nas contratações públicas.** Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/empresas-estatais-a-exige%cc%82ncia-de-compliance-nas-contratac%cc%a7o%cc%83es-publicas/?utm_campaign=compliance_news_1718&utm_medium=email&utm_source=rd+station>. Acesso em: 19 jul. 2018.

de transparência, de fiscalização, de regras de *compliance* e de gestão de riscos para o atingimento da “função social da empresa estatal”.

Nesse panorama de abordagem distinta e modernizada de fenômenos incidentes sobre a Administração Pública Indireta, percebe-se que a lei das estatais busca superar a ótica tradicional de uma atuação repressiva, que sucede ao fato, para homenagear controles preventivos por meio de uma gestão de riscos efetiva, norteadas por princípios e valores de conduta ética eficazes e exequíveis.

Ainda nesse contexto, e de igual modo no âmbito federal, o extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria-Geral da União editaram a Instrução Normativa Conjunta nº 01/16, cujo teor pretende que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal adotem medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos, e à governança.

Em seu art. 6º a Instrução Normativa prevê a possibilidade de criação de instâncias de segunda linha (ou camada) de defesa, tais como comitês, diretorias ou assessorias específicas para tratar de riscos, controles internos, integridade e *compliance*.

A normativa torna claro, ainda, a carga de política pública inerente ao programa, na medida em que exige, na implementação da estrutura de controles internos da gestão, que a alta administração, bem como os servidores da administração, devam observar componentes como a integridade corporal e profissional e valores éticos assumidos pela direção e pelo quadro de servidores, incluindo inequívoca atitude de apoio à manutenção de adequados controles internos da gestão, durante todo o tempo e por toda a organização³⁸.

Na mesma linha de normatização sobreveio o Decreto Federal n. 9.203/2017, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de instituição de programas de integridade para órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional.

Consoante disciplinado em seu art. 19 e incisos, os programas de integridade serão estruturados a partir do comprometimento e apoio da alta administração e da existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade.

³⁸ CGU. Controladoria Geral da União. **Instrução Normativa Conjunta n. 01/2016 entre Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União**. Art. 11, I, “a”. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in_cgu_mpog_01_2016.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2018.

Esses precedentes mostram que a adoção de medidas de *compliance* na Administração Pública é providência inarredável nos tempos de hoje.

Assim, de se reconhecer que o tema sobre o qual se debruça o presente trabalho é atual, aceitável, adequado e conveniente à estrutura da Polícia Civil do Paraná, como bem reconheceu o Governo do Estado em 2017, quando cuidou de inserir na estrutura organizacional da Polícia Judiciária um setor destinado ao controle interno.

Por meio do Decreto n. 8.497/2017 implementou-se na Polícia Civil do Paraná o NACI – Núcleo Auxiliar de Controle Interno, com o objetivo de alinhar a instituição às ações do Governo do Estado com a utilização de mecanismos de “*compliance*”³⁹.

Dentre as atribuições do órgão encontram-se as tarefas de avaliar e acompanhar o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento de programas, metas, diretrizes e orçamentos; supervisionar a observância à legislação e às normas específicas das diversas áreas do Departamento da Polícia Civil; participar das discussões sobre a elaboração de normas e padronização de rotinas de procedimentos, no âmbito do DPC/PR; elaborar informes propondo medidas preventivas ou corretivas, etc.

No entanto, importante destacar que a criação de um Núcleo de Controle Interno não se confunde com a implementação de um programa de *compliance*, embora esteja nele inserido como um de seus principais pilares.

Desse modo, percebe-se que, ao que parece, a adoção de práticas de *compliance* pela Polícia Civil do Paraná já é realidade e, se efetivamente aplicadas e aprimoradas, podem tornar sua atuação mais eficiente em relação às práticas de corrupção em nosso Estado, contribuindo para a construção de uma sociedade mais democrática, além da pavimentação de um terreno mais atrativo aos olhos de investidores que, além de indicadores econômicos, buscam segurança para suas atividades, em um ambiente livre de práticas corruptivas.

Em sintonia a essa tendência, em janeiro de 2019 o Governo do Estado começou a implantar, por meio da Controladoria-Geral do Estado, um programa de Integridade e *Compliance* com o objetivo de garantir o cumprimento de todas as

³⁹ PARANÁ. Polícia Civil do Paraná. **Departamento da polícia civil cria núcleo auxiliar de controle interno.** Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=14201&tit=departamento-da-policia-civil-cria-nucleo-auxiliar-de-controle-interno>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

regras, leis e regulamentos aplicados aos órgãos e secretarias⁴⁰.

À luz desse contexto é que o produto a ser proposto pelo presente trabalho se desenvolve, tendo em vista que as formulações de políticas públicas frequentemente decorrem de trabalhos acadêmicos e de profissionais praticantes que tentam sistematizar conhecimentos e torná-los instrumentos para o exercício prático da atividade política, contribuindo para a melhoria dos padrões de qualidade de vida das pessoas, e oferecendo algo de que os atores políticos possam se apropriar e utilizar. Na hipótese em análise, apresentam-se estudos normativos e prescritivos orientados para ação e fundamentados em bases teóricas e em arcabouços conceituais sistematicamente articulados⁴¹.

Portanto, vale repisar, a Polícia Civil do Paraná se apresenta como o alvo da pesquisa constituída no presente trabalho, a fim de se apurar a conveniência da aplicação de diretrizes de *compliance* à instituição, tomando por base seus preceitos e estrutura organizacional, analisados no capítulo 4.

⁴⁰ PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Governo cria programa para instituir regras de conduta para órgãos públicos**. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=100661>>. Acesso em 04 fev. 19.

⁴¹ PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública**: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária. São Paulo: Atlas, 2013. p. 141.

3 O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA

A Polícia é constituída para manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individual. No cumprimento de seu mister, a polícia age dentro dos limites do direito e as normas segundo as quais opera concorrem a constituir a ordem jurídica, assim como o poder que lhe corresponde concorre a mantê-la.

O sistema policial brasileiro adota a divisão de Polícia em administrativa e judiciária, e é a esta última que se dirige o produto de intervenção abordado no presente trabalho.

A Polícia denominada administrativa age de modo preventivo, mantendo a ordem pública e prevenindo a prática de delitos. Diante de tal missão, é importante que sua presença ostensiva possa ser facilmente identificada pela população, o que se possibilita pela utilização da farda por seus integrantes.

No Brasil, a atribuição de polícia preventiva fica a cargo das Polícias Militares dos Estados. A propósito, é o que dispõe o art. 144 da Constituição Federal, no Capítulo III do Título V que trata da Segurança Pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.⁴²

Missão diversa foi resguardada à Polícia Judiciária, cuja principal característica é a de repressão, por funcionar após a prática do delito, investigando e documentando provas em inquérito policial.

No ordenamento pátrio, exercem as funções de Polícia Judiciária a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados. Muito embora se encontrem subordinadas ao

⁴² BRASIL. Constituição Federal. **Art. 144**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp>. Acesso em: 25 ago. 2016.

Executivo, há quem defenda que deveriam integrar o Poder Judiciário, a fim de que pudessem agir com maior independência, sobretudo na apuração de crimes cometidos por detentores de poderes político e econômico.

Sua previsão constitucional também se encontra no art. 144 da Carta Maior, mais especificamente em seus §§ 1º e 4º.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.⁴³

Como se vê dos dispositivos supratranscritos, as Polícias Militares executam as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto às Polícias Judiciárias Federal e Civil cabe as funções de apuração de infrações penais, além da execução das ordens emanadas do Judiciário.

Estabelecidas essas definições, fácil compreender que a missão a que estão submetidas as Polícias Judiciárias – qual seja a de investigar crimes - exige delas estruturação independente, baseada em uma cultura ética, que possa lhes garantir atuação decorosa, livre de ingerências externas e de desvios funcionais internos passíveis de lhes vulnerar a reputação institucional e a confiabilidade.

Mas antes de se avançar para essa análise, é importante compreender a estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná.

No tocante à organização da Polícia Judiciária paranaense, em 1962, a Lei nº 4.615, de 9 de julho, recriou a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, em substituição à Chefatura de Polícia, e o Decreto nº 9.949/62 aprovou o novo Regulamento da Polícia Civil.

⁴³ BRASIL. Constituição Federal. **Art. 144**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp>. Acesso em: 25 ago. 2016.

Em 1971, a Polícia Civil foi estruturada em decorrência da Emenda Constitucional nº 03, com previsão das carreiras policiais e do concurso público.

O Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná foi sancionado com a Lei Complementar nº 03, de 1974, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 14, de 1982. O Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978 e alterações regulamenta a referida norma institucional.

De seu estudo infere-se que a instituição se organiza em órgãos de nível de direção, de assessoramento, instrumental e de execução (vide Organograma em Anexo, ao final). Sua alta administração é composta, em nível de direção, pelo Gabinete do Delegado Geral, Gabinete do Delegado Geral Adjunto, Conselho da Polícia Civil e Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Em nível de assessoramento, estão as Assessorias Técnicas (assessoria de planejamento operacional, assessoria jurídica, assessoria de relações com a comunidade e assessoria de imprensa), a Secretaria Executiva e o NACI – Núcleo Auxiliar de Controle Interno, repartição esta diretamente ligada aos objetivos do presente trabalho. Como já mencionado alhures, foi por meio do Decreto 8.497/2017 que o Governo do Estado criou o referido núcleo, que tem como finalidade o exercício de atividades do sistema de controle interno compreendendo a preservação do patrimônio público, estando ele vinculado diretamente ao delegado-geral.

Muito embora à época de sua gênese a assessoria de imprensa do Governo tenha afirmado que a criação do NACI seria fruto de suas ações com a utilização de mecanismos de *compliance*, a fim de promover a cultura da transparência e do cumprimento das leis, o indigitado decreto que o instituiu, ao prever sua vinculação direta ao delegado-geral, deu margem a uma aparente incongruência com as diretrizes de um programa de integridade.

Ocorre que há entendimento no sentido de que para gozar de autonomia e desempenhar tarefa verdadeiramente eficaz, o *compliance officer* não deveria ser colocado em posição de subordinação tal que inviabilize a isenção de seu trabalho.

Uma controladoria interna pode ser entendida como o departamento responsável pelo projeto, elaboração, implementação e manutenção do sistema integrado de informações operacionais, financeiras e contábeis de determinada

entidade, com ou sem finalidade lucrativa, devendo ser conduzida por profissional experiente, chamado de *controller*, ou controlador⁴⁴.

Ocorre que, por um lado, a literatura especializada a respeito do tema defende que as agências de controle interno, por representarem um dos pilares fundamentais que sustentam um programa de *compliance*, não deveriam se subordinar à alta administração, sob pena de se ver comprometida sua autonomia.

Por outro lado, há abalizado entendimento no sentido de que a controladoria deve ser ligada diretamente à alta administração, exercendo sua principal função que é a de levar informações às pessoas certas e no tempo certo⁴⁵.

Por essa razão, questão importante seria a análise sobre a pertinência do deslocamento do NACI – Núcleo Auxiliar de Controle Interno para a linha em que deveria se encontrar o setor de *compliance* no organograma da instituição.

Em nível instrumental, o Departamento da Polícia Civil conta com a Coordenação de Informática, a Divisão de Infraestrutura, a Escola Superior de Polícia Civil e os Grupos Auxiliares Financeiro, de Planejamento e de Recursos Humanos, cujas gestões exigem a articulação de competências como premissa básica para a execução das etapas de implementação de políticas públicas, em razão de seu objeto multifacetado e multidisciplinar.

Por se tratar de setores inseridos na macro administração estatal, seus resultados e metas dependem de uma pluralidade ordenada de manifestações, decisões, e medidas distribuídas entre diferentes centros de decisão administrativa e política, que podem ser influenciados positivamente pelo *compliance*⁴⁶.

À Coordenação de informática cabe o planejamento, a coordenação e o controle dos serviços de processamento de dados e de microfilmagem da Polícia Civil.

Por seu turno, compete à Divisão de Infraestrutura as atividades ligadas à prestação de serviços relativos à manutenção, transporte e ao provimento dos serviços-meios da Polícia Civil.

Já a Escola Superior de Polícia Civil cuida da organização e execução das atividades ligadas ao recrutamento e seleção de pessoal para as carreiras da Polícia

⁴⁴ OLIVERIA, Luís Martins de; PEREZ JR., José Hernandez; SILVA, Carlos Alberto dos Santos. **Controladoria Estratégica**. Textos e casos práticos com solução. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 5.

⁴⁵ CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade Gerencial, teoria e prática**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

⁴⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263.

Civil; da formação de pessoal para as atividades da Polícia Civil; e do aperfeiçoamento, especialização, atualização e integração funcional dos servidores policiais civis.

Assim, a Escola de Polícia mostra-se como peça de fundamental importância na eventual implantação de uma cultura de integridade na instituição, já que a formação contínua é uma de suas tarefas fundamentais.

Ao Grupo Auxiliar Financeiro concerne as atividades típicas ao sistema financeiro, compreendendo contabilização, controle e fiscalização financeira; a execução do orçamento; além da apuração, análise e controle de custos.

Por sua vez, o Grupo Auxiliar de Planejamento dedica-se às atividades concernentes ao sistema de planejamento, compreendendo a participação na elaboração da programação específica da Polícia Civil e a aplicação dos processos de coleta e divulgação sistemática de informações técnicas; a elaboração, controle e acompanhamento da execução orçamentária e planejamento institucional e outras atividades correlatas.

E ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos compete as atividades relacionadas ao sistema de recursos humanos, compreendendo o fornecimento e controle de utilização de pessoal nos diferentes programas e atividades da Polícia Civil; a coleta de informações para análise e controle de custos e atualização do cadastro central de recursos humanos.

Por fim, em nível de execução encontram-se as unidades que exercem a atividade-fim da Polícia Civil - a investigação criminal, como visto acima -, podendo se destacar entre elas a Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, a Divisão de Crimes Contra o Patrimônio - DCCP, a Divisão Estadual de Narcóticos - DENARC, o Centro de Operações Policiais Especiais - COPE, o Tático Integrado de Grupo de Repressão - TIGRE, a Divisão de Combate à Corrupção – DCCO, além de outras.

Conhecida a estrutura organizacional da Polícia Civil, para o desenvolvimento eficaz de mecanismos de controle na instituição – conforme se pretende sugerir com o presente trabalho - exigir-se-ia do gestor uma análise prévia do ambiente interno, com o objetivo de colher informações para subsidiar a identificação de eventos de riscos, bem como contribuir para a escolha de ações mais adequadas para assegurar o alcance dos objetivos do programa.

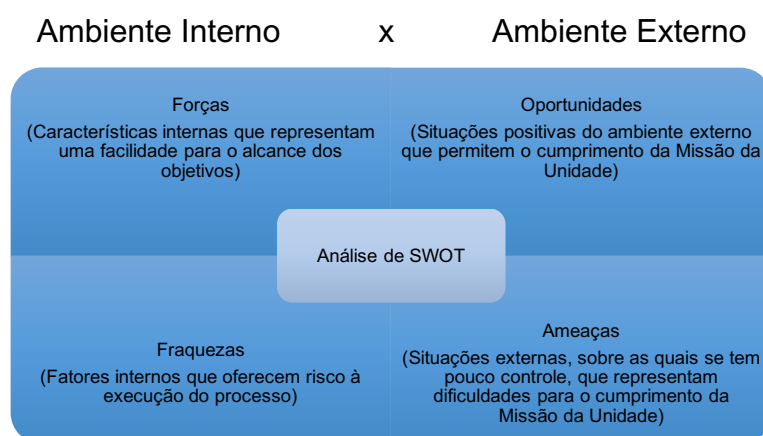
As informações além de obtidas por meio do estudo do Estatuto da Polícia Civil⁴⁷, também podem decorrer da análise de seu planejamento estratégico, desenvolvimento e aplicação de projetos, orçamento, relatórios gerenciais, relatórios dos órgãos de fiscalização e controle etc.

No âmbito dessa estrutura organizacional da instituição, em 2019 a PCPR dedicou-se a conhecer suas virtudes e vulnerabilidades.

Com a finalidade de identificar suas forças e fraquezas (pontos fortes e pontos fracos) e analisar e registrar as possíveis influências do ambiente externo sobre o processo quanto à oportunidades e ameaças (pontos fortes e pontos fracos), a instituição utilizou em uma pesquisa interna a ferramenta Análise de SWOT, geralmente empregada para análise de cenário ou ambiente.

SWOT é a abreviatura do inglês de *Strengths* (forças), *Weaknesses* (fraquezas), *Opportunities* (oportunidades) e *Threats* (ameaças), tratando-se de uma conhecida ferramenta de marketing, difundida em diversas outras matérias, como a gestão, economia e planejamento.⁴⁸

A análise SWOT se trata de um estudo estratégico rápido que pode ser realizado antes de cada decisão (complexa ou não) no curso da implantação de uma política pública, devendo ser executada em todos os níveis da organização. Tal análise pode ser exemplificada no Fluxograma 1 que se segue:



Fluxograma 1: Análise SWOT.
Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

⁴⁷ LEX MAGISTER. **Lei Complementar Estadual n. 14**, de 1982. Disponível em: <
http://www.lex.com.br/legis_10243312_LEI_COMPLEMENTAR_N_14_DE_26_DE_MAIO_DE_1982.aspx>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁴⁸ ZOGBI, Edson. **Como fazer uma análise PFOA (SWOT) com números**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2013. (Guia prático de marketing para comércio e serviços). p. 3.

Neste ano foi iniciada a elaboração do Plano Estratégico PCPR 2019 – 2022, com o objetivo diagnosticar a instituição, apontar soluções, traçar metas e definir estratégias para a construção de uma Polícia Civil moderna, eficiente e eficaz.

Através do emprego da mencionada ferramenta de análise SWOT, a todos os policiais civis foi concedida a oportunidade de participarem diretamente do planejamento, identificando problemas e deficiências que afetam suas unidades e o desempenho de suas funções⁴⁹.

Sem embargo, conquanto o Planejamento Estratégico da Polícia Civil ainda esteja em fase de encaminhamento, tendo em vista que o objeto do estudo guarda relação direta com medidas de prevenção à ilegalidades, convém lembrar que, até maio de 2018, a instituição também não dispunha de nenhuma unidade especializada de enfrentamento à corrupção, carência essa que foi superada com o advento do Decreto 9.489 do referido ano, que criou a Divisão de Combate à Corrupção - DCCO⁵⁰.

O despertar remisso da Polícia Civil para o tema não pode lhe colocar em patamar inferior ao amadurecimento institucional e ganho de independência alcançado por outros órgãos e entidades públicas, encarregados de promover igualmente a fiscalização e o combate a atos ilícitos contra o erário, como o Ministério Público e a Polícia Federal⁵¹.

Em razão disso, busca-se com a presente pesquisa contribuir com a edificação de novas ferramentas que possam se revelar aptas a contribuir com o aperfeiçoamento da Polícia Civil, estruturando-a para uma atuação cada vez mais eficiente na gestão de riscos, prevenção de desvios de conduta e no combate à corrupção. Para tanto, urge traçar um diagnóstico mais aprofundado e sustentado dessa situação-problema no âmbito da Polícia Civil, apresentado no capítulo seguinte.

⁴⁹ PARANÁ. Polícia Civil do Paraná. **PCPR elabora planejamento para os próximos 4 anos**. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=14856>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

⁵⁰ PARANÁ. Leis Estaduais. **Decreto 9489/2018**. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-9489-2018-parana-acrescenta-ao-item-4-do-artigo-3-do-anexo-ao-decreto-n-4884-de-24-04-1978-o-subitem-4-9-o-qual-cria-no-ambito-do-departamento-da-policia-civil-do-estado-do-parana-a-divisao-de-combate-a-corrupcao>>. Acesso em: 02 out. 2018.

⁵¹ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance** [livro eletrônico]: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 15 Mb; ePub. p. 23.

4 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA E/OU OPORTUNIDADE

Entre outras atribuições, compete à Polícia Civil do Estado do Paraná a realização de investigações e a promoção de ações que visem reprimir os crimes de corrupção e os atos de improbidade, possibilitando a justa punição dos agentes envolvidos e o ressarcimento de prejuízos ao erário em ação penal a ser demandada em uma segunda fase da persecução penal.

No entanto, para que tal missão se transforme em uma verdadeira aptidão entre os dirigentes e servidores da Polícia Civil Paraná, não basta apenas previsão constitucional ou legal conferindo-lhe legitimidade para investigar. É preciso fomentar entre seus membros uma cultura combativa em face de redes de relações pessoais aparelhadas pelo mau uso dos poderes político e econômico.

Nessa vereda, a análise a seguir examina os reflexos que a promoção de uma cultura de integridade através da implementação de um programa de *compliance* poderia proporcionar na atividade-fim da Polícia Civil, bem como as influências que poderiam advir de seu estabelecimento na gestão administrativa dessa importante instituição.

4.1 REFLEXOS QUE A PROMOÇÃO DA CULTURA DE COMPLIANCE NA POLÍCIA CIVIL PODEM GERAR NOS RESULTADOS DE SUA ATIVIDADE-FIM

Uma forma objetiva de aferir a desenvoltura de uma instituição em relação à sua tarefa é contrastando seus números com os indicadores de seus semelhantes.

A título de amostragem compararam-se, com brevidade, números que representam a atuação de órgãos de investigação igualmente importantes à Polícia Civil do Estado do Paraná, especificamente no campo do combate à corrupção em sentido amplo.

Com esse comparativo busca-se demonstrar que, havendo os necessários investimentos em recursos materiais e humanos aliados à promoção de políticas públicas, a Polícia Civil do Estado do Paraná terá condições de gerar resultados ainda mais satisfatórios nessa seara.

Tomando inicialmente como paradigma a exemplar atuação do Ministério Público Federal nesse campo, depreendeu-se que seus dados estatísticos apresentaram uma curva ascendente em relação ao número de procedimentos de

investigação no âmbito do combate à corrupção nos últimos anos. De 2012 para 2017, o número de procedimentos instaurados por ano para o combate à corrupção saltou de 11 para 19 mil, aproximadamente, como pode ser observado no gráfico 1 a seguir:

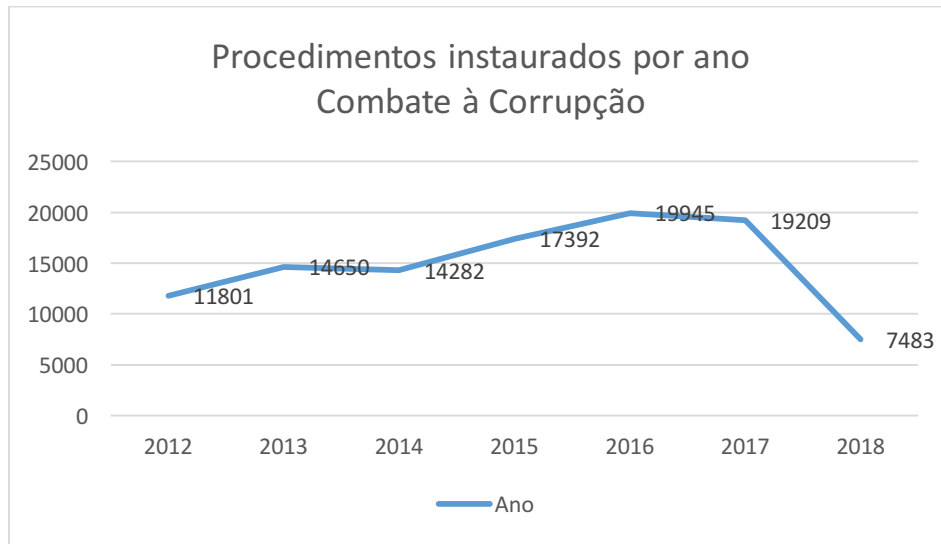


Gráfico 1: Número de procedimentos instaurados por ano no combate à corrupção.
 Fonte: BRASÍLIA. MPF Combate à Corrupção. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/estatistica>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Na mesma senda, dados publicados pela Polícia Federal demonstraram o forte aumento do conjunto de operações deflagradas para a apuração de crimes e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Federal, o que, de igual modo, lhe qualifica como uma das instituições mais confiáveis do país, de acordo com a percepção popular, como demonstrado no Gráfico 2:

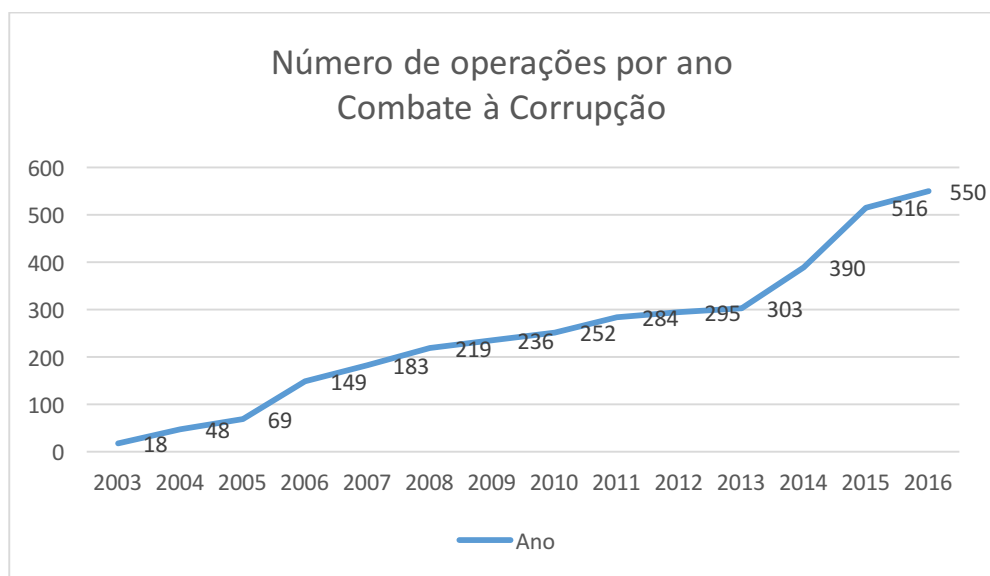


Gráfico 2: Número de operações por ano no combate à corrupção.
Fonte: BRASÍLIA. Polícia Federal – PF. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatística de Operações**. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes> >. Acesso em: 08 nov. 2018.

Por seu turno, a Polícia Civil do Paraná também apresentou números importantes em relação à sua atuação no universo amplamente vasto da Segurança Pública, que se estende muito além dos crimes contra a Administração, é justo reconhecer.

Não obstante, a despeito de se admitir seu incontestável bom desempenho em sentido amplo, para que se possa atender ao objetivo da presente pesquisa faz-se necessário também observar os dados especificamente em relação à performance da Polícia Civil do Estado do Paraná nos crimes contra a administração pública.

Nesse ponto, *data venia*, é possível notar uma sensível lacuna no que se refere ao enfrentamento da corrupção – sobretudo a ativa, praticada pelo servidor estatal -, denotando-se dessa análise um aparente subaproveitamento de suas competências no enfrentamento aos desvios internos na Administração como um todo.

Entre outras medidas, a implementação de um programa de *compliance* poderia se revelar capaz de gerar mudanças culturais aptas a melhorar esses resultados.

Como consabido, no processo de modernização e reestruturação da máquina pública pelo Governo do Estado estão previstas práticas de governança, em cujo processo se insere a implantação de uma metodologia de trabalho, com metas e resultados, e o uso de métricas e indicadores para avaliar a gestão. E nesse modelo de gestão medidas de integridade encaixam-se perfeitamente.

Antes de se retomar a análise dos dados estatísticos referentes às instituições, vale esclarecer que para a obtenção dos dados amealhados na presente pesquisa, solicitou-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil autorização de acesso a informações armazenadas em banco de dados fechado, referentes à atividade-fim da instituição, tais como registros de ocorrências e inquéritos policiais por natureza, número de indiciamentos, cautelares probatórias instrumentalizadas em investigação criminal etc⁵².

⁵² Ofício n. 156/2018-DPC. Mar/2018. Protocolo n. 2018.018274.000-SisDoc, redistribuído ao Departamento da Polícia Civil, onde passou a tramitar no S.I.D. 15.099.742-9.

Ao apreciar a demanda, a Coordenação de Informática da Polícia Civil proferiu parecer favorável ao emprego dos dados institucionais na presente pesquisa, e consentiu com a utilização da ferramenta gerencial informatizada B.I. - *Business Intelligence*, que se trata do meio tecnológico abaixo descrito:

Para melhor compreensão do tema, cabe uma breve explanação sobre o que vêm a ser o Business Intelligence (BI) ou, inteligência de negócios. A expressão é utilizada no processo de coleta, organização, análise, compartilhamento e monitoramento de informações que oferecem suporte a gestão de negócios. É o conjunto de teorias, metodologias, processos, estruturas e tecnologias que transformam uma grande quantidade de dados brutos em informação útil para tomadas de decisões estratégicas.

Com tal base conceitual, o sistema BI desenvolvido pela CELEPAR via Coln, e utilizado pelo DPC, tem como escopo principal ser uma ferramenta de auxílio à gerência das unidades. Mostrar caminhos para resolutividade dos problemas na área de segurança, em especial para que o gestor possa melhor compreender a realidade que o cerca.⁵³

A par desses esclarecimentos, cabe aqui um parêntese para ressaltar que a Coordenação de Informática louvou a proposta da presente pesquisa sobre *compliance* com mensagem de entusiasmo, aduzindo que *o incentivo a iniciativas como esta é primordial para o aprimoramento da Instituição Polícia Civil*. E arrematou: *São ações como estas que fazem a diferença e estimulam o corpo de servidores a buscar fazer a diferença*.

Então, em endosso aos objetivos do presente trabalho em políticas públicas, a Secretaria Executiva do Departamento da Polícia Civil autorizou o uso dos dados internos da instituição, concedendo, via Corregedoria, chave de acesso à ferramenta B.I. - *Business Intelligence*.

Dessarte, tomando por base pesquisa realizada no banco de dados do referido sistema, foi possível verificar que entre os inquéritos policiais instaurados entre 2015 e 2018, aqueles cujo objeto de apuração classificam-se como Crimes Contra a Administração representam a menor parcela (23.337), como se pode observar no Gráfico 3 a seguir:

⁵³ Protocolo n. 2018.018274.000. Despacho 410/2018. Mai/2018.



Gráfico 3: Número de inquéritos por natureza delitiva no período de 2015 a 2018.
Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Outrossim, a análise dos dados coletados e indicados no Gráfico 4 a seguir permitem inferir que, se fosse considerado um *ranking* entre os inquéritos instaurados na mesma série histórica de 2015 a 2018, classificados pelos tipos penais objeto de apuração, a corrupção ativa figuraria na tímida 88^a colocação, enquanto a corrupção passiva ocuparia a 131^a.

O que se pretende demonstrar com isso é que, muito embora a Polícia Civil do Estado do Paraná apresente excelente desempenho e elevada produtividade com eficiência nas apurações sobretudo dos crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e aqueles previstos na Lei de Drogas, no que concerne ao enfrentamento aos delitos contra a Administração Pública deixa a impressão de que poderia ser possível o alcance de melhores resultados.

Eis os números.

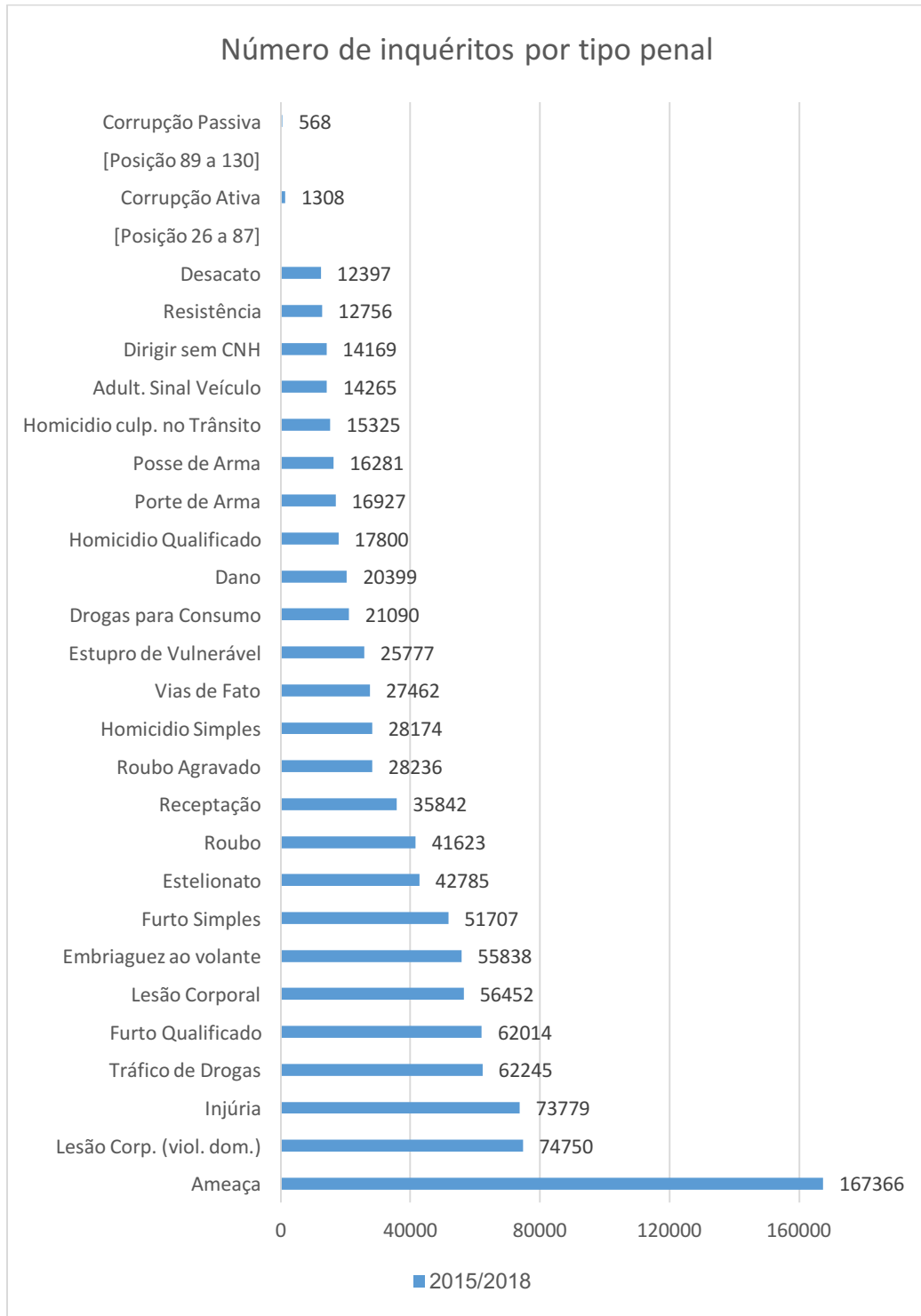


Gráfico 4: Número de inquéritos por tipo penal no período de 2015 a 2018.
 Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Nessa perspectiva, medidas de integridade surgem como fator determinante de incentivo ao combate à corrupção, muito embora se saiba que é preciso muito mais

do que “estruturas de incentivo” para a efetividade na implementação dos programas de *compliance* e dos mecanismos sancionatórios⁵⁴.

Mesmo na esfera privada – onde o instituto guarda suas origens – o *compliance* não tem por objetivo apenas prevenir atos de corrupção. As medidas adotadas pelo programa visam também sancionar aqueles que atentaram contra o interesse público.

São nesse sentido as abalizadas considerações de Veríssimo:

O *compliance* tem objetivos tanto preventivos como reativos. Visa a prevenção de infrações legais em geral assim como a prevenção dos riscos legais e reputacionais aos quais a empresa está sujeita, na hipótese de que essas infrações se concretizem. Além disso, impõe à empresa o dever de apurar as condutas ilícitas em geral, assim como as que violam as normas da empresa, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados de investigações internas às autoridades, quando for o caso⁵⁵.

Justamente nesse ponto é que a Polícia Civil se apresenta como instituição de importância estratégica ao Estado do Paraná, pelo fato de sua vocação precípua ser a apuração de infrações penais – em cujo universo encontra-se a corrupção em sentido amplo.

E para que a PCPR coopere de maneira cada vez mais eficiente com uma Administração que sustenta em seu plano de governo a reestruturação da máquina do Estado através da adoção de conceitos de governança e medidas de integridade, o *compliance* surge como política pública admissível⁵⁶.

4.2. INFLUÊNCIAS DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE COMPLIANCE NA GESTÃO DE RISCOS DA POLÍCIA CIVIL

Embora seja desejável que os gestores públicos e privados se comportem de maneira lícita em suas ações, atualmente inúmeras condenações nas esferas administrativa e judicial desvelaram uma realidade por vezes distinta.

⁵⁴ SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance sob a perspectiva da criminologia econômica**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 167-191. ISBN 978-85-450-0564-3.

⁵⁵ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 91.

⁵⁶ PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Governo prepara lei para formalizar reforma administrativa**. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=100800>>. Acesso em 05 fev. 19.

Já é tempo de a Polícia Civil do Paraná se atentar para esse cenário contemporâneo, em que os órgãos de investigação ganharam protagonismo, assumindo funções que exorbitam da simples apuração de infrações penais. Tamanha importância fora conquistada apenas na história recente do Brasil, quando se percebeu que, com o desenvolvimento de investigações complexas, as decisões das autoridades investigantes acarretavam ampla repercussão política e econômica tanto em nível local como global, sendo a esmerada condução das ditas operações policiais um dos pontos sensíveis do atual contexto social.

Assim sendo, a discussão sobre a promoção da ética em órgãos de investigação como a Polícia Civil faz-se imperiosa. A ética, por muito esteve restrita ao espectro individual. Entretanto, com o aperfeiçoamento das instituições, a responsabilidade pelo bem comum teve de ser alargada contemplando os demais agentes que compõem a sociedade⁵⁷. E nesse novo contexto o protagonismo das Polícias Federal e Civil passa a ser expressivo.

Ainda que tal afirmação possa soar como um paradoxo, as instituições que têm como missão precípua a investigação de práticas criminosas não podem ser consideradas imunes ao envolvimento de seus agentes em atos isolados de corrupção.

Como se sabe, as investigações criminais são, por força de nosso sistema jurídico processual, um tanto burocratizadas. E há correlação entre a burocracia em demasia e a corrupção, conforme destacado por Elizabete Roseli Ferrarezi, ao afirmar que a distorção se encontra na crença de que sucessivas barreiras burocráticas dificultariam a ocorrência de favoritismo, quando se sabe que quanto mais dificuldades burocráticas são acrescentadas, maiores são os riscos de tráfico de influências⁵⁸.

De mais a mais, sabe-se que esse atual sistema de polícia judiciária atende a um modelo subordinado ao Poder Executivo, sendo na área federal do Ministério da Justiça e na esfera estadual e distrital aos respectivos governos. Assim, compõem um organismo de segurança pública com vocação à garantia do controle do Estado e não

⁵⁷ BATISTI, Beatriz Miranda. KEMPFER, Marlene. Parâmetros de *Compliance* por meio da metodologia de análise de risco para a mitigação da responsabilidade objetiva diante da Lei Anticorrupção (12.846/2013) em face de negócios públicos. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 184-200, jan./jul. 2016.

⁵⁸ FERRAREZI, Elizabete Roseli. **A reforma do marco legal do Terceiro Setor no Brasil**: a criação da lei das OSCIP (Lei 9.790/99). 2007. Tese (Doutorado) - Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília, mar/2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1265/1/Tese_2007_ElizabeteFerrarezi.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

como instituição permanente voltada para as garantias fundamentais constitucionais do indivíduo.

Aqueles que adotam visão mais radical entendem até mesmo que, no contexto de redemocratização pós ditatorial, prevaleceu uma estrutura burocrática e deficiente de atuação da polícia judiciária, que interessa ao sistema, pois atende aos *inputs* de políticas públicas de uma massa manipulada do eleitorado e de uma mídia sensacionalista⁵⁹.

Nesse cenário, os órgãos de investigação aparecem como ambiente criminógeno propício para a prática de diversos delitos contra a Administração, em razão da natureza de sua atividade, a exemplo do que adverte Regina Helena Fonseca Fortes Furtado⁶⁰.

A partir dos ensinamentos da autora pode-se extrair que, *mutatis mutandis*, a polícia investigativa deixa de ser um fator criminógeno simples. Melhor dito, a polícia não representa apenas um instrumento idôneo para que as pessoas físicas, por intermédio dela, cometam delitos, seja pelo ambiente que cultua ou facilita a ilegalidade (corrupção, concussão, tortura etc.) ou pela facilitação criminógena da atuação grupal (no grupo a responsabilidade é de todos e de nenhum). O paradigma da periculosidade objetiva da polícia – que promove a desorganização da gestão do risco – evoluiu para a instituição como “garante do cumprimento da legalidade ou da adequação da organização ao direito”⁶¹.

Por outro lado, há de se observar que, em uma organização policial, seus propósitos, valores e missão consubstanciam a razão de sua própria existência, cuja preservação deve ter-se como preceito inviolável.

Afora o fenômeno da corrupção em si, por meio da utilização da ferramenta da análise de SWOT, referida no tópico anterior, torna-se possível a identificação de eventos de risco que, uma vez registrados, permitem o levantamento das possíveis causas e consequências e sua classificação quanto à categoria e natureza, bem como a sua avaliação quanto à probabilidade x impacto.

Sendo sabido que a categorização de riscos não é consensual na literatura, e tendo em vista as peculiaridades que particularizam a instituição Polícia Civil do

⁵⁹ HOTT, Júlio Lopes. 2014. **A polícia judiciária e o combate à criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 32.

⁶⁰ FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do *Compliance* no novo direito penal espanhol. **Boletim 235**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo, 2012.

⁶¹ *Ibidem*.

Estado do Paraná, a presente análise buscou inspirar-se nas categorias de risco metodicamente qualificadas pelo extinto Ministério do Planejamento, assim catalogadas⁶²:

- **Risco Estratégico:** eventos que possam impactar na missão, nas metas ou nos objetivos estratégicos da unidade/órgão, caso venham ocorrer.
- **Risco Operacional:** eventos que podem comprometer as atividades da unidade, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas, afetando o esforço da gestão quanto à eficácia e a eficiência dos processos organizacionais.
- **Risco Orçamentário:** eventos que podem comprometer a capacidade da Polícia Civil de contar com os recursos orçamentários necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária, como atrasos no cronograma de licitações.
- **Reputação:** eventos que podem comprometer a confiança da sociedade em relação à capacidade da Polícia Civil em cumprir sua missão institucional, interferindo diretamente na imagem da corporação.
- **Integridade:** eventos que podem afetar a probidade da gestão dos recursos públicos e das atividades da organização, causados pela falta de honestidade e desvios éticos.
- **Risco Fiscal:** eventos que podem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas.
- **Conformidade:** eventos que podem afetar o cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis.

Inferir-se dessa análise, portanto, que os eventos representativos de risco à Polícia Civil do Estado do Paraná são complexos e vão além da corrupção em si, restando evidenciada a situação-problema passível de justificar a necessidade e pertinência, nesse ponto, de um produto de intervenção a ser proposto pelo presente trabalho.

⁶² BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão- MP. **Manual de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: < <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjs3dmY6LHeAhVGIpAKHfgJD08QFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.planejamento.gov.br%2Fassuntos%2Fgestao%2Fcontrole-interno%2Fmanual-de-girc&usg=AOvVaw15Ux85j0KP0dDvDxup1TBN> >. Acesso em: 31 nov. 2018.

Em sintonia à proposta de reestruturação da máquina do Estado aventada pelo atual Governo, de rigor que a sugestão trazida pelo presente estudo se revele em consonância com um modelo de governança moderno e eficiente, baseado nos princípios da efetividade, rapidez na aplicação de recursos públicos, obtenção de resultados e transparência, exatamente como defendido pelo atual diretor-geral da Casa Civil, Felipe Flessack⁶³.

Nesse contexto, se apresenta como política pública em congruência com o plano de governo do Estado do Paraná a aplicação de mecanismos de *compliance*, gerenciamento de integridade, riscos e controle interno da gestão, que poderiam orientar, sistematizar e padronizar a identificação, a avaliação e a adoção de respostas aos eventos de riscos dos processos das unidades da Polícia Civil.

No capítulo a seguir são discutidas ferramentas de *compliance* apontadas como alternativas possíveis para a prevenção de riscos e de eventuais desvios éticos a que pode se ver sujeita a complexa estrutura administrativa da Polícia Civil do Paraná.

⁶³ PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Governo prepara lei para formalizar reforma administrativa.** Disponível em: < <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=100800> >. Acesso em 06 fev. 19.

5 ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO

Depreende-se de toda análise proposta que, em razão da vulnerabilidade das relações público-privadas, medidas preventivas devem ser adotadas por meio de políticas públicas consistentes na implementação de mecanismos anticorrupção e da promoção de uma cultura ética no ambiente de trabalho.

Nesse espectro, a compreensão da justiça deve perpassar por uma concepção sociológica e política do Direito, capaz de incorporar os aspectos sistêmicos da modernidade jurídica e os desafios para a produção de procedimentos capazes de assegurar valores como ética e probidade. Na hipótese de não serem garantidos procedimentos moralmente corretos, decisões administrativas justificadas por razões de fundo na política e na sociedade podem conduzir a um horizonte que se distancia do modelo moderno de gestão proposto pelos governos atuais⁶⁴.

Seguindo essa linha, e com suporte nos ensinamentos de Álisson dos Santos Cappelari e Vicente Cardoso de Figueiredo⁶⁵, é possível concluir que a superação da visão do *compliance* como mero pilar de política de “boas práticas de Governança Corporativa”, para uma verdadeira função finalística no âmbito dos órgãos de investigação, pode representar importante ferramenta para a gestão dos riscos a que as altas chefias estão expostas, especialmente no que tange ao risco legal, ao risco administrativo e ao risco de imagem, ao tempo em que uma de suas bases é a disseminação da cultura da atuação do particular e do burocrata em conformidade com leis e normas regulamentares.

Não há como discutir a implantação de um programa de integridade sem considerar questões axiológicas ou sem que se implemente uma cultura organizacional que preze pelos princípios e valores fundamentais da instituição, de modo a conduzir e orientar as práticas cotidianas, validando e repulsando aspectos comportamentais e sociais no ente público específico. Noutras palavras, a abordagem de temas relacionados aos valores morais e a adoção de medidas de integridade são

⁶⁴ AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 20.

⁶⁵ CAPPELARI, Álisson dos Santos; FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. O *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção da criminalidade econômica no âmbito das instituições financeiras. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 97-111, jul. / dez. 2016.

indispensáveis.

A construção de valores chave tem o condão de reformular as relações pessoais, implementar o sentido de responsabilidade implícito nos objetivos organizacionais a par da estratégia em desenvolvimento na corporação, além de apostar e conferir responsabilidade de atuação também aos serviços periféricos⁶⁶.

Ante essas necessidades desponta o *compliance* como instrumento para resguardar de responsabilidade a instituição e seu corpo diretivo (alta chefia, gabinetes de execução e dirigentes de investigação), com a adoção de práticas preventivas que busquem evitar desvios éticos e a realização de condutas criminosas em todas as suas escalas de hierarquia, e de favoritismo ou de perseguição no desempenho de sua atividade-fim, por meio da disseminação de uma “cultura de *compliance*” nos mais distintos patamares da instituição.

Sem embargo, é necessário ressaltar que essa afirmação não significa dizer que está excluída, de antemão, a possibilidade de que membros da alta administração da Polícia Civil sejam responsabilizados por omissão de agir para impedir o resultado quando tiverem conhecimento de ilegalidades praticadas por subordinados ou quando falharem em atividades de supervisão que lhe forem expressamente atribuídas, desde que admitida a punição por imprudência.

Fosse assim, bastaria instituir uma gestão radicalmente fragmentada para que praticamente ninguém mais – além do próprio subordinado – fosse alvo possível da responsabilidade penal, com o que a proteção da administração pública, nessa hipótese, ficaria debilitada em função da “irresponsabilidade organizada” (a expressão é alemã) instituída na empresa⁶⁷. Não é a isso que o *compliance* se presta.

⁶⁶ BATISTI, Beatriz Miranda. KEMPFER, Marlene. Parâmetros de *Compliance* por meio da metodologia de análise de risco para a mitigação da responsabilidade objetiva diante da Lei Anticorrupção (12.846/2013) em face de negócios públicos. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília. v. 2, n. 1, p. 184-200, jan./jul. 2016.

⁶⁷ ESTELLITA, Heloísa. A omissão na responsabilidade de dirigentes. **Valor Econômico**. São Paulo: Organizações Globo, 2018 – diário. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5446211/omissao-na-responsabilidade-de-dirigentes#>>. Acesso em 16 jul. 19.

5.1 O COMPLIANCE COMO PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

O *compliance* teve sua gênese com o recrudescimento das leis e a forte pressão internacional, que estimulou a participação do setor privado no gerenciamento adequado de variáveis. O instituto despontou como uma proposta de minimização dos riscos da sociedade moderna e contemporânea, e é fortemente influenciado pela legislação norte-americana.

Tomando por base estudo realizado pelo Comitê de *Compliance* da Associação Brasileira dos Bancos Internacionais – ABBI – e pela Comissão de *Compliance* da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN – Felipe Faoro Bertoni e Diogo Carvalho asseveram que:

Pode-se tomar como marco regulatório inicial, no âmbito de desenvolvimento da disciplina, a Conferência de Haia, realizada em 1930, que estabeleceu a fundação do *Bank for International Settlements* – BIS – com sede na Suíça e cuja finalidade precípua é a de proporcionar a cooperação entre os bancos centrais⁶⁸.

Em 1950, a legislação norte-americana criou a *Prudential Securities*, e em 1960 promoveu a regulação da *Securities and Exchange Commission* - SEC, órgão correspondente à CVM – Comissão de Valores Mobiliários brasileira, institucionalizando assim os programas de *compliance*, através da contratação de *compliance officers*, criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e monitoramento das operações e supervisão de atividades suspeitas⁶⁹.

Posteriormente, no ano de 1974 surgiu a figura do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, criado pelos Bancos Centrais dos países integrantes do G10.

Infere-se desse histórico que muito do que se observa hoje no plano internacional decorre de uma política criminal iniciada no final da década de 1970. Com a eclosão do escândalo do Watergate, a SEC – *Securities Exchange Commission*, nos Estados Unidos, desvendou o pagamento de subornos milionários por empresas norte-americanas a funcionários públicos estrangeiros, além do financiamento ilegal de campanhas através de “caixa 2”. E de acordo com os

⁶⁸ BERTONI, Felipe Faoro; CARVALHO, Diogo. **Criminal Compliance e lavagem de dinheiro**. 2010. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/08.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018. p.1.

⁶⁹ GABARDO; CASTELLA, op. cit.

levantamentos, para maquiagem os malfeitos as empresas dissimulavam seus registros contábeis. Em resposta a esse escândalo, em 1977, o Congresso norte-americano elaborou o *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, iniciando um levante contra a corrupção comercial transnacional⁷⁰.

Não menos importantes foram os Acordos de Capital da Basiléia I, II e III, assinados, respectivamente, em 1988, 2004 e 2010, cujos termos, da mesma forma, prestaram-se a reger orientações mercadológicas para a correta manutenção da saúde financeira do mercado internacional, e que gradativamente passaram a integrar nosso regramento legal através de normas editadas pelo Departamento de Norma do Sistema Financeiro – DENOR, do Banco Central do Brasil⁷¹.

Outros fatores que influenciaram o desenvolvimento e aprimoramento do instituto foram os atos terroristas nos Estados Unidos, escândalos de governança corporativa e fraudes contábeis de multinacionais como Enron, WorldCom, Banco Barings, Parmalat, além da crise mundial de 2008⁷².

No Brasil, casos paradigmáticos como o do “Escândalo do Mensalão” e a “Operação Lava Jato” devastaram a reputação de empresas historicamente consolidadas no cenário nacional, tornando premente a necessidade de maior rigor na obediência aos padrões legais e éticos de conduta.

Esses eventos vulneraram o Brasil e a estabilidade de seu mercado a tal ponto que o resgate da credibilidade das corporações só poderia se dar após a adoção de profundas mudanças éticas nos aparelhos de gestão pública e privada, empregando-se mecanismos aptos a impedir o cometimento de novas ações lesivas e prejudiciais à economia e ao sistema financeiro⁷³.

Nesse contexto histórico foi que as empresas passaram a desenvolver programas e políticas de integridade que agregam a orientação, formação e reciclagem de empregados e diretores sobre políticas de combate à lavagem de dinheiro; a elaboração de códigos internos de conduta; a organização da coleta, sistematização e checagem de informações sobre clientes, empregados, parceiros, representantes, fornecedores e operações praticadas com sua colaboração ou

⁷⁰ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149/150.

⁷¹ BRASÍLIA. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/nor/basileia/Basileia_Normativos.asp>. Acesso em: 06 mar. 2018.

⁷² COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2-3.

⁷³ BERTONI; CARVALHO, op. cit. p. 2

assistência; o desenvolvimento de sistemas de comunicação interna e externa que facilite o repasse de informações sobre atos suspeitos; e a implementação de sistema de controle interno de atos imprudentes ou dolosos, com mecanismos de apuração e sanção disciplinar⁷⁴.

5.2 MEDIDAS QUE PODEM FAZER PARTE DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE

Prefacialmente, cumpre registrar que a construção do presente subtópico deriva do artigo científico *O Compliance na Administração Pública*, apresentado na disciplina Análise Sóciojurídica das Políticas Públicas, deste Programa de Pós-Graduação⁷⁵.

Como visto alhures, em síntese, um programa de *compliance* é aquele que busca o cumprimento da lei. Porém, o mero conceito diz muito pouco sobre como propriamente os programas são estruturados.

Consoante o que já fora aqui mencionado, programas de *compliance* visam estabelecer mecanismos e procedimentos que propiciem uma cultura corporativa que estimule a observância da legislação. Ele não almeja, contudo, elidir completamente a possibilidade de ocorrência de um ilícito, mas sim atenuar as chances de que ele aconteça e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e supere da forma mais adequada possível o problema⁷⁶.

Não há um modelo único ou uma receita específica para a implantação de programas de *compliance*, e o desenvolvimento de uma estrutura adequada depende de cada organização, além da legislação à qual ela se submete.

Mas qualquer que seja o modelo adotado, o risco de fraude e corrupção deve ser considerado já nas etapas iniciais de elaboração de políticas, programas, atividades ou processos públicos dedicados ao fim proposto, para que medidas preventivas sejam concebidas desde a origem.

Portanto, a prevenção não é só mais eficiente na preservação do recurso

⁷⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O que é *Compliance* no âmbito do Direito Penal? **Consultor Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance?imprimir=1>. Acesso em: 02 abr. 2018.

⁷⁵ FLEURY, Bráulio Cesco; CIRIACO, Elmano Rodrigues. **O Compliance na Administração Pública**. Artigo apresentado na disciplina Análise Sóciojurídica das Políticas Públicas. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. Departamento de Ciências Sociais. Centro de Ciência Sociais, Letras e Artes. Universidade Estadual de Maringá, 2018.

⁷⁶ MENDES; CARVALHO. op. Cit. p. 31.

público, mas também confere efetividade ao benefício social que se pretenda alcançar com esses recursos. Com isso em mente, compreende-se que o mecanismo da prevenção é constituído por componentes como gestão da ética, controles preventivos, transparência e *accountability*⁷⁷.

O termo *accountability* tem origem na língua inglesa e, em linhas gerais, pode ser entendido como ações de responsabilidade com a ética e está relacionado com a transparência da Administração Pública na prestação de contas a instâncias controladoras e à sociedade. São mecanismos de controle social das contas públicas⁷⁸.

Conforme a Associação Brasileira dos Bancos Internacionais - ABBI e a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a função do *compliance* tem como escopo assegurar o seguinte quanto: (1) às leis, sua aderência e cumprimento; (2) aos princípios éticos e normas de conduta, sua existência e observância; (3) aos regulamentos e normas, sua implementação, aderência e atualização; (4) aos procedimentos e controles internos, sua existência e observância, (5) ao sistema de informações, sua implementação e funcionalidade; (6) aos planos de contingência, sua implementação e efetividade, por meio de testes periódicos; (7) à segregação de funções, sua adequada implementação, a fim de evitar o conflito de interesses; (8) relatório do sistema de controles internos, a avaliação dos riscos e dos controles internos, com a elaboração com base nas informações obtidas junto às diversas áreas da instituição, visando apresentar a situação qualitativa do sistema de controles internos e (9) políticas internas, que previnam problemas de não conformidade com leis e regulamentações⁷⁹.

Ainda para as mencionadas instituições, consideram-se elencados como riscos causados pela desconformidade, ante a inexistência ou um programa deficitário de *compliance*: (a) danos à reputação da organização, dos seus funcionários e perda de

⁷⁷ BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União – TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública**. Tribunal de Contas da União -TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017. p. 28.

⁷⁸ ALMEIDA, Samara Nery de Oliveira. **Compliance na Gestão Pública**: Programa de Integridade um incentivo à transparência, à governança e à prevenção de atos corruptivos. Disponível em: < <https://samarajuris.jusbrasil.com.br/artigos/593506641/compliance-na-gestao-publica>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

⁷⁹ ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais. Comitê de *Compliance*; FEBRABAN - Federação Nacional de Bancos. Comissão de *Compliance*. **Função de Compliance**. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em: 07 mar. 2018.

valor da marca; (b) má alocação de recurso e redução da eficiência e da inovação; (c) cassação da licença de operação; (d) sanções administrativas, pecuniárias e, dependendo do caso, criminais às organizações e aos indivíduos; e (e) custos secundários não previstos (exemplo: advogados, tempo da alta gerência, entre outros).

Para que os objetivos do instituto sejam atingidos, diversos são os pilares que sustentam um programa de *compliance*, tais como aqueles já superficialmente mencionados neste estudo, que são a existência de um código de conduta e políticas internas, mecanismos de controles internos, treinamento de pessoas e comunicação, a existência de um canal de denúncias tanto para colaboradores como para terceiros, investigações internas, análise ética de prestadores de serviços (*Due Diligence*) e demais mecanismos de prevenção de fraudes e violações à norma.

Com efeito, o programa de *compliance* deve ser estruturado conforme a realidade particular da organização, as suas circunstâncias específicas, a sua cultura, o seu tamanho, o seu setor de atuação, o tipo de atividade por ela desenvolvido e o local da sua operação⁸⁰.

Assim, para a implantação de uma política de *compliance* própria, a Polícia Civil do Estado do Paraná deve elaborar um programa com base na sua realidade, cultura, atividade, campo de atuação e local de operação, devendo-se levar em conta, sobretudo, a proposta da aplicação do instituto em ente dotado de personalidade jurídica de direito público⁸¹.

Um programa de *compliance* dificilmente abrangerá normas relativas a um só setor ou tampouco visará a prevenção de riscos da mesma natureza e origem. Via de regra os programas tratam simultaneamente de diversos aspectos e diplomas legais. Por isso, cada ente e/ou gestor deve levar em consideração suas próprias particularidades quando da implementação de um programa de *compliance*⁸².

Destarte, como já ressaltado, não há uma estrutura rígida para a elaboração de um programa como esse, vale frisar.

⁸⁰ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Orgs.). **Manual de Compliance:** preservando a boa Constituição do Estado do Paraná. Art. 47. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAto>>. Acesso em: 25 abr. 2018. p. 20.

⁸¹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015. p. 87/105.

⁸² BRASÍLIA. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Para Programas de Compliance** – Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. Gabinete da Presidência do Cade, 2016. p. 9.

Não obstante, na tentativa de se ilustrar e sistematizar a temática, passamos a catalogar a seguir alguns elementos e características inerentes a tal prática, de acordo com o que se pode entender como aplicável à Polícia Civil do Estado do Paraná. As sugestões têm inspiração em todo o referencial teórico consultado durante as pesquisas acerca do tema *compliance*⁸³.

- Código de Conduta

É comum que nos ambientes corporativos se editem normas necessárias ao convívio harmônico entre as pessoas.

Não é diferente nas organizações públicas e privadas, onde se buscam cultivar valores homogêneos. Ainda que sem a pretensão de dirimir dilemas éticos, as corporações devem ao menos subsidiar seus colaboradores com diretrizes suficientes a orientar um comportamento análogo ao esperado, em conformidade com “a declaração formal das expectativas da empresa quanto à conduta de seus executivos e demais funcionários”⁸⁴.

Nessa esteira é que surge o Código de Conduta, já na fase inicial da documentação de um programa de *compliance*. Em seu bojo se insere formalmente aquilo que traduz a postura da instituição em relação aos diversos assuntos relacionados a sua atividade-fim, e servirá de vetor para orientar seus servidores - tanto os subalternos quanto a alta administração – para o caminho de práticas éticas e legais na condução de suas atividades.

Um Código de Conduta prescreve as normas gerais de comportamento profissional, humano, social e ambiental, que se espera que uma instituição mantenha com todos os públicos estratégicos com os quais se relaciona, cultivando um ambiente seguro e confiável.

A elaboração de um Código de Conduta se desenvolve através dos seguintes passos⁸⁵:

⁸³ BERTONI, Felipe Faoro; CARVALHO, Diogo. **Criminal Compliance e lavagem de dinheiro**. 2010. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/08.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

⁸⁴ NASH, Laura L. **Ética nas Empresas: Boas Intenções à Parte**. São Paulo : Ed. Makron, 1993. p. 64.

⁸⁵ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSELHO DE CIDADANIA EMPRESARIAL. Guia metodológico FIEMG para elaboração de códigos de ética nas empresas. Belo Horizonte: FIEMG/Núcleo de Responsabilidade Social, 2007. V.2. p. 29-30.

1. A decisão de elaboração de um Código de Conduta deve partir de uma decisão amadurecida e criteriosa dos acionistas e líderes empresariais.
2. A redação da minuta (versão preliminar) deve ser delegada a um grupo de pessoas, de preferência representativa dos diversos setores da organização, que tenham ao longo de sua atuação se mostrado capazes de compreender, aceitar e praticar as crenças, valores, significados e sentidos que sustentam a cultura organizacional.
3. Após passar pelo crivo da alta direção da empresa, a versão deve ser submetida às gerências, e às chefias, buscando detalhá-lo, aperfeiçoá-lo e adequá-lo às exigências e peculiaridades dos diversos setores da organização.
4. A divulgação inicial e o treinamento introdutório de seu uso cotidiano devem ser feitos pelas lideranças e chefias de cada setor, que atuarão como educadores do pessoal de cada área.
5. As observações e questionamentos detectados nessa etapa deverão ser remetidos à Comissão de Redação, para que estude sua incorporação ou não à versão definitiva.
6. Encerrada a etapa de redação participativa do texto do Código de Conduta, a versão definitiva deve ser impressa, de preferência sob a forma de um livreto de bolso, de forma que todos possam tê-lo consigo no dia-a-dia e trabalho.
7. A entrega do Código de Ética aos funcionários deve ser feita de forma solene e ritual (em conjunto ou por setores), devendo o colaborador, ou funcionário, nessa ocasião, assinar um termo formal de adesão às normas e princípios contidos no Código.

Além do público interno, outros atores visíveis e invisíveis, externos à instituição, mas decisivos ao seu desenvolvimento e evolução também devem ser chamados a se inteirar do Código de Conduta.

Na hipótese de a Polícia Civil editar o seu próprio código de conduta, além de sua publicação interna, seria indispensável sua difusão com membros de outras instituições que com ela se relacionem no cotidiano, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Militar, a Polícia Federal, além da Controladoria Geral do Estado e outros órgãos do Governo.

- *Compliance Officer*

No *compliance officer* concentram-se as principais responsabilidades de um programa de *compliance*. Cabe a ele a supervisão, regulação e fiscalização das práticas e condutas dos servidores, com vistas a garantir que estas se mantenham sempre em conformidade com as diretrizes, princípios e valores cultivados pela instituição.

Na década de 1960 a *Securities and Exchange Commssion* – SEC⁸⁶ passou a recomendar a contratação de *compliance officers* com o propósito de: i) criação de procedimentos internos de controle; ii) treinamento de pessoas; e iii) monitoramento para o cumprimento de procedimentos.

Em razão da natureza e do grau de responsabilidade que decorre da função de *compliance officer*, é importante considerar que não há consenso em relação à sua condição de subordinação à alta direção da instituição.

Se por um lado alguns entendem que a autonomia e independência são prerrogativas indispensáveis a um trabalho isento por parte do *compliance officer*, por outro existem opiniões no sentido de que sua atuação deve consistir no assessoramento direto da alta administração.

De acordo com o primeiro entendimento, a função de *compliance* deve ser estruturada de forma independente e autônoma, para evitar conflitos de interesses e garantir isenção nos atos de fiscalização, primando-se pela conformidade por meio de ações tanto preventivas quanto corretivas autônomas e independentes⁸⁷.

Já para a Internacional Organization of Securities Comissions - IOSCO, o *compliance officer* deve atuar diretamente ligado à alta administração, munido-lhe com informações estratégicas que subsidiem a tomada de decisões⁸⁸.

O Instituto Brasileiro de Ética Empresarial parece comungar daquela primeira linha de entendimento. Senão vejamos o que é trazido em seu Código de *Compliance* Corporativo:

Artigo 5º. Em cada empresa, a função de **Compliance** deverá ser liderada por um profissional sênior, aqui designado, genericamente, **Compliance Officer**.

Parágrafo 1º. – o **Compliance Officer** deverá fazer parte da alta administração e possuir autonomia necessária para zelar pelo cumprimento das regras que compõem o **Programa de Compliance** em todos os níveis da organização.

Parágrafo 2º. – o **Compliance Officer** deverá dispor dos recursos necessários ao exercício adequado das suas funções, tais como orçamento próprio e autonomia para contratação de auditores e assistentes técnicos,

⁸⁶ Sobre as funções e origem da SEC ver subtópico 5.1.2.

⁸⁷ ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais. Comitê de *Compliance*; FEBRABAN - Federação Nacional de Bancos. Comissão de *Compliance*. **Função de Compliance**. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁸⁸ SRO Consultative Comite of the International Organization of Securities Comissions. The Function of Compliance Officer. Study on What the Regulations of the Member's Jurisdictions Provide for the Function of Compliance Officer. Disponível em: <<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCPD160.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

conforme a necessidade.

Parágrafo 3º. – o **Compliance Officer** deverá ter livre acesso a informações e poder convocar a qualquer tempo órgãos societários e comitês diretivos, orientativos e fiscalizadores das empresas, notadamente, em se tratando de sociedades anônimas, a **Assembleia Geral de Acionistas**, o **Conselho de Administração** e o **Conselho Fiscal**.

Parágrafo 4º. – O **Compliance Officer** deverá ter livre acesso a reuniões e quaisquer áreas da empresa, notadamente quando relacionadas a estratégias de negócios, bem como treinamentos e reuniões de funções eminentemente promocionais ou comerciais.

Parágrafo 5º. – em empresas multinacionais, sempre que possível, o **Compliance Officer** deverá possuir linha de reporte para a função de **Compliance** ou outra função relacionada a controles internos em nível regional ou global, fortalecendo sua independência em relação à administração local da empresa⁸⁹.

Independente da posição adotada, deve-se ter em mente que a nomeação de um *compliance officer* não exime a instituição e cada uma de suas áreas e funcionários do dever de conhecer, aplicar e desenvolver medidas de integridade e controles internos adequados aos riscos de suas atividades.

O *International Compliance Professional Association – ICPA* definiu um Código de Ética Profissional para profissionais de *compliance*, que se encontra disponível para consulta pública em seu web site⁹⁰.

- Comitê de Ética

A mera existência de normas que dispõem sobre legalidade, probidade e integridade, por si só, não assegura comportamentos éticos. É preciso disseminá-las, cultivá-las e monitorá-las nas instituições públicas ou privadas, para que os princípios e regras de conduta sejam conhecidos e assimilados pelos colaboradores e servidores de todos os níveis.

Com essa finalidade, as empresas devem constituir um comitê de ética, com viés pedagógico e responsabilidade pelo monitoramento da obediência às normas de conduta, apurando os desvios e comunicando eventuais infrações administrativo disciplinares às instâncias correccionais⁹¹.

⁸⁹ Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – IBDEE. **Código de Compliance Corporativo**. Guia de Melhores Práticas de Compliance no Âmbito Empresarial. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ex-agu-cobra-compliance-estado-ve.pdf>>. Acesso em 13 fev. 2019.

⁹⁰ Disponível em: <http://www.corporatecompliance.org/Portals/1/PDF/Resources/SCCECodeOfEthics_English.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

⁹¹ CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade**

A autoridade do Comitê deve ser respaldada pela alta gestão da organização, que precisa tornar claro que o organismo em todos os seus níveis se encontra comprometido com a ética, não havendo em sua estrutura ambiente com espaço para tolerância a violações aos preceitos previamente estipulados pelo Código de Conduta.

Cabe também ao Comitê de Ética atuar como instância consultiva aos gestores, cumprindo-lhe orientar, fiscalizar, auxiliar e aconselhar os servidores das diversas escalas na solução dos problemas relacionados à organização.

Recomenda-se o estabelecimento de mandatos para seus membros, pois a estabilidade tende a lhes conferir maior independência no desempenho de suas funções, na medida em que fica afastada a possibilidade de remoção prematura, decorrente de revanchismo, por parte da direção da organização⁹².

- Responsabilidade da Alta Direção

O gestor precisa se valer da burocracia para nortear a conduta ética de seus colaboradores; contudo, normas e regras éticas não são suficientes para assegurar a eficácia de um programa de *compliance* em toda a sua plenitude, sobretudo quando aplicadas de forma isolada.

Em razão disso, é essencial que as organizações se esforcem em deixar patente que o comportamento de todos, desde a Alta Direção, está sedimentado em valores éticos⁹³.

A postura de negação, anuência ou omissão adotados pela alta administração se reflete em todos os aspectos das ações da organização. Se a alta administração transparece seu comprometimento e suporte ao sistema de controle interno, fazendo-o se valer em sua plenitude, os demais membros e servidores dentro da organização perceberão e responderão conscientemente, observando os preceitos estabelecidos.

Para a difusão de uma cultura de liderança ética e congruente aos valores do

Social das Empresas no Combate à Corrupção. São Paulo, jun. 2009. p. 37.

⁹² BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União – TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública.** Tribunal de Contas da União -TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017. p. 35.

⁹³ CHERMAN, Andréa e TOMEI, Patrícia Amélia. **Códigos de Ética Corporativa e a Tomada de Decisão Ética: Instrumentos de Gestão e Orientação de Valores Organizacionais?** Rev. adm. contemp. [on line]. 2005, vol. 9, n.3, Curitiba, p. 99-120. ISSN 1415-6555. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552005000300006>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

programa de integridade, os membros da alta administração devem fomentar práticas como: i) ser um modelo a ser seguido, enquanto líder, pessoa e cidadão; ii) deixar claro aos servidores da organização que qualquer tipo de comportamento não ético, especialmente relacionado à fraude e corrupção, não será tolerado; iii) estar preparado para adotar ações corretivas firmes, incluindo aplicação de medidas disciplinares; e iv) demonstrar que adota medidas efetivas sempre que os casos de má conduta são descobertos ou relatados⁹⁴.

- Sistemas de Controle Interno

O controle interno consiste em tarefas de auditoria, fiscalização e orientação. Sua finalidade é a de garantir a execução dos atos administrativos conforme as normas legais, o planejamento estratégico e orçamentário, observada a ética pública. Outrossim, busca verificar também se a instituição cumpre regularmente com seu dever de prestação de contas⁹⁵.

A organização de sistema de controle e auditoria de contas públicas em todos os Estados brasileiros é uma exigência da Constituição de 1988⁹⁶, que afirma em seu art. 74 que “os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno [...]”, reforçada pela Lei de Responsabilidade Fiscal⁹⁷, que disciplina a fiscalização da gestão fiscal por meio de órgão do Poder Executivo, além do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

A propósito, para a boa compreensão do tema vale reproduzir a precisa definição do que vem a ser o Controle Interno nos Estados Brasileiros, de acordo com o Instituto ETHOS:

O controle interno atua por meio de atividade de auditoria, fiscalização e orientação e visa promover a execução dos atos administrativos conforme a legislação, os planos governamentais e a ética pública, assim como verificar o cumprimento, pelo Poder Executivo, das prestações de contas e de suas obrigações legais. A existência e o bom funcionamento de um órgão ou sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo são essenciais, portanto, para garantir o uso dos bens e recursos públicos de acordo com os

⁹⁴ Ibidem. p. 32/33.

⁹⁵ CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. São Paulo, jun. 2009.

⁹⁶ BRASIL. Constituição Federal. **Art. 74**. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_74_.asp. Acesso em: 25 ago. 2018.

⁹⁷ BRASÍLIA. **Lei Complementar Nº 101**, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

princípios da legalidade, legitimidade e eficiência e também para promover a prestação de contas das ações dos governantes aos governados⁹⁸.

Tomando por base esse conceito, a existência e o funcionamento efetivo de um órgão de controle interno no Âmbito da Administração são imprescindíveis para assegurar o emprego virtuoso dos bens e recursos públicos, de acordo com os princípios da legalidade e eficiência.

Consoante mencionado no subtópico “2.3”, com o advento do Decreto n. 8.497/2017 implementou-se na Polícia Civil do Paraná um Núcleo Auxiliar de Controle Interno, cujas atribuições consistem em avaliar e acompanhar o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento de programas, metas, diretrizes e orçamentos; supervisionar a observância à legislação e às normas específicas das diversas áreas do Departamento da Polícia Civil; participar das discussões sobre a elaboração de normas e padronização de rotinas de procedimentos, no âmbito do DPC/PR; elaborar informes propondo medidas preventivas ou corretivas etc.

Também conforme já referenciado linhas acima, a Constituição Federal estatui em seu art. 74 que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno. Nessa toada, a Controladoria Geral do Estado editou a Instrução Normativa N. 01/2018 - CGE⁹⁹, estabelecendo o regramento necessário à elaboração do Relatório e Parecer do Controle Interno, a ser encaminhado juntamente com a Prestação de Contas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, que se aplica ao NACI.

De acordo com o art. 3º da mencionada IN, o Relatório e Parecer do Controle Interno a ser elaborado pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, deve conter atesto do fiel cumprimento das exigências do artigo 74, da Constituição Federal, contemplando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos; a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; o exercício e controle das operações de crédito, avais e garantias, como

⁹⁸ SÃO PAULO. Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Sistemas de Integridade nos Estados Brasileiros**. Centro de Estudos de Opinião Pública – Universidade Estadual de Campinas (CESOP – Unicamp), 2012. p. 23.

⁹⁹ Diário Oficial do Executivo. Poder Executivo Estadual. Ano CV. Edição Digital n. 10119. Jan/2018. Pg. 7.

também dos direitos e haveres do Estado concernentes ao Órgão/Entidade; e o dever de elencar e apresentar, caso tenha ocorrido, o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

O relatório deve especificar, ainda, os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, com base nas informações recebidas, contemplando medidas implementadas quanto às recomendações dos exercícios anteriores encaminhadas ao gestor do Órgão/Entidades pela Coordenadoria de Controle Interno; e relatório da Controladoria Geral do Estado contemplando as avaliações das Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria e de Transparência e Controle Social.

Anexo à Instrução Normativa n. 01/2018 – CGE encontra-se modelo de Relatório e Parecer do Controle Interno tratado em seu art. 3º. Esse roteiro de trabalho direcionado aos Agentes de Controle Interno, objetivando atestar o fiel cumprimento do artigo 74, da Constituição Federal, apresenta meras sugestões de verificação, avaliação e acompanhamento, devendo as conclusões específicas de cada órgão estarem consubstanciadas em papéis de trabalho, a fim de respaldar e comprovar o resultado da avaliação.

Tendo em vista a familiaridade desta pesquisa com as atividades do Núcleo Auxiliar de Controle Interno da Polícia Civil, a douta Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá, onde se desenvolveu o presente trabalho, visando uma maior integração entre a academia e as políticas públicas promovidas pelo Estado do Paraná, encaminhou recomendação formal ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná incentivando a participação deste pesquisador nas atividades do NACI¹⁰⁰.

Entusiasmados com a oportunidade, em 13 de agosto 2018 realizamos visita técnica à repartição onde se encontra estabelecido o Núcleo Auxiliar de Controle Interno da Polícia Civil do Estado do Paraná, na capital do Estado, onde conhecemos sua estrutura e dinâmica de trabalho.

Desde então dispusemo-nos a contribuir com comunicações, de ofício, a respeito de eventuais violações às exigências estipuladas pelo sistema de controle interno do Estado que viessem a ser identificadas durante o cumprimento de nossas atribuições na Polícia Civil do Paraná, bem como voluntariamo-nos a cumprir

¹⁰⁰ Ofício n. 001/2018-PPP – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Estadual de Maringá. Fev/2018.

diligências porventura necessárias no âmbito de nossa circunscrição.

- Canal de denúncias

A disponibilização de canais de comunicação para os funcionários e destinatários/usuários dos serviços prestados pela organização mostra-se como uma importante medida de *compliance*, sendo essencial tanto para possibilitar o registro de uma denúncia relacionada à violação dos padrões éticos da instituição como para funções consultivas voltadas ao deslinde de dúvidas sobre dilemas éticos.

Uma das formas mais eficientes para se tomar conhecimento de desvios éticos é através de canais de comunicação que possibilitem o registro de denúncias identificadas ou anônimas, permitindo aos colaboradores, servidores e cidadãos uma forma de alertar a instituição para potenciais violações ao Código de Conduta, às leis e demais normas do ordenamento, ou mesmo a respeito de comportamentos tidos como inadequados, meramente por se desgarrarem dos preceitos éticos estipulados pelo ente, ainda que não ilegais em si.

Sobretudo nas hipóteses em que o canal servir para a comunicação de violações, garantir-se a confidencialidade e confiabilidade são providências fundamentais, sob pena de a ferramenta se tornar ociosa em razão de sua insegurança, já que o denunciante se sentiria receoso em noticiar eventuais desvios éticos do qual tomasse conhecimento. Esse receio pode advir do medo de represálias ou mesmo de ter seu nome vinculado ao fato delatado. Da mesma sorte, imprescindível a confiabilidade no sistema, de modo que o denunciante se sinta resguardado em relação aos fatos noticiados, com a convicção de que uma investigação severa e isenta será realmente realizada, denotando o comprometimento da organização com seus preceitos éticos, e com seu próprio programa de *compliance*.

O propósito do canal é contribuir com informações à função antifraude e anticorrupção, ao gestor, ao *compliance officer*, à auditoria interna e à corregedoria para detectar e coibir as fraudes e as corrupções. Assim funcionando, o canal serve de mecanismo de dissuasão de potenciais fraudadores e corruptos¹⁰¹.

¹⁰¹ BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União – TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública**. Tribunal de Contas da União -TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017.

- Capacitação Continuada

Após a nomeação de um responsável pelo programa e a elaboração de um código de conduta, é importante que os termos da política de *compliance* sejam constantemente comunicados a todos os colaboradores e servidores da instituição, de modo que cada integrante de seu quadro de pessoal, dos mais novatos aos membros do alto escalão compreendam os objetivos, as regras e, sobretudo, a importância de sua própria participação e comprometimento para garantir o sucesso do programa.

O treinamento e capacitação constantes são medidas determinantes para que os servidores, a alta chefia e os próprios cidadãos que se relacionam com a Administração estejam condicionados a agir no sentido de se portarem em obediência à cultura do *compliance*.

Um ente público que almeja ver reconhecida sua reputação e confiabilidade precisa construir um sistema para difundir seus valores em seu ambiente corporativo, a fim de ditar seus princípios éticos no relacionamento com os *stakeholders*. Assim, ficam evidenciados também a terceiros, de maneira clara e objetiva, os princípios e valores que norteiam a atuação de seus colaboradores¹⁰².

Como já tratado no capítulo 3, a Escola Superior de Polícia Civil - ESPC cuida da organização e da execução das atividades ligadas ao recrutamento e seleção de pessoal para as carreiras da Polícia Civil; da formação de pessoal para as atividades da Polícia Civil; e do aperfeiçoamento, especialização, atualização e integração funcional dos servidores policiais civis.

Destarte, no organograma da Polícia Civil do Estado do Paraná a ESPC destaca-se como peça de fundamental importância na eventual implantação de um programa de *compliance*, por ser ela entidade profundamente vocacionada à formação contínua dos servidores.

A despeito desse rol exemplificativo de medidas que entendemos ser pertinente a um programa de *compliance*, vale frisar que não há regra posta para sua constituição, de modo que cada corporação deve buscar embasamento na literatura especializada, levando em conta suas idiossincrasias.

¹⁰² CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. São Paulo, jun. 2009. p. 36.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como objetivo apresentar um produto de intervenção adequado à prevenção da corrupção na Polícia Civil, por meio da sugestão de diretrizes à implementação de um programa de integridade no âmbito de seu organograma, com vistas a gerenciar riscos e valorizar e incentivar ações pautadas na honestidade, integridade e ética.

Para tanto, buscou-se demonstrar durante o desenvolvimento do estudo que a observância de medidas de integridade tem o condão de assegurar o alcance eficiente dos propósitos da instituição, minorar riscos e prevenir desvios de conduta.

Ante o diagnóstico da corrupção como um dos problemas de gestão a serem debelados pelas modernas Administrações, apontou-se que a observância de medidas preventivas capazes de identificar, avaliar e priorizar riscos, seguidas de uma aplicação coordenada de recursos para minimizar, monitorar e controlar a probabilidade e o impacto de eventos negativos tratam-se de providências indispensáveis ao aprimoramento e evolução de instituições de natureza pública como a Polícia Civil do Estado do Paraná.

Realizada uma breve abordagem conceitual sobre a corrupção em sentido amplo e seus efeitos na Administração e na sociedade, analisou-se a estrutura interna da Polícia Civil do Estado do Paraná, através do exame de seu organograma. Com isso, foi possível identificar uma tendência já existente na instituição de se adotarem medidas de *compliance*, tendo em vista ser realidade recente a constituição de um Núcleo de Controle Interno em sua estrutura.

Cumpridas essas etapas preliminares, analisaram-se os reflexos positivos que a promoção de uma cultura de *compliance* poderia incidir sobre a Polícia Civil.

Por um lado, tomando por base dados quantitativos sobre o desempenho da instituição na investigação de Crimes Contra a Administração, inferiu-se que a mudança de padrões éticos e comportamentais em seu ambiente poderia resultar em um enfrentamento mais eficiente à corrupção em sentido amplo, considerando que a investigação criminal é sua missão precípua.

Noutro vértice, tomando por base referencial teórico assentado na literatura especializada sobre o tema, depreendeu-se que medidas de integridade também – e principalmente - surtiriam efeitos positivos na gestão de riscos estratégicos,

operacionais, fiscais e orçamentários da Polícia Civil do Paraná, bem como sobre sua reputação, integridade e conformidade.

Defendeu-se que ao prevenir a corrupção no seio de sua própria instituição, a Polícia Civil asseguraria a integridade e a virtuosidade de seu organismo interno, garantindo a legitimidade de sua função como defensora da ordem social, a quem cabe investigar, inclusive, os desvios de conduta porventura existentes em outras instituições do Estado, em todo e qualquer nível.

Estabelecidas essas premissas, realizou-se abordagem minuciosa sobre o que vem a ser o instituto do *compliance*, compreendendo seu conceito, o estudo de suas origens, os marcos legais que contribuíram para sua recepção em nosso sistema e as medidas que dele podem fazer parte.

Então, com fulcro no que foi apresentado, reputa-se admissível sugerir como produto de intervenção resultante da presente pesquisa, a título de política pública regulatória, a edição de um ato normativo que estabeleça diretrizes para que a Polícia Civil do Estado do Paraná adote procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seu programa de integridade, e crie uma Unidade de Gestão de Integridade, como medida complementar e subsidiária às ações de *compliance* promovidas pelo Estado através da recentíssima Lei n. 19.857/2019.

Com base nessa proposta, apresenta-se a seguir a minuta de um ato normativo de efeitos *interna corporis*, cuja legitimidade formal de iniciativa caberia ao Delegado Geral da Polícia Civil, para que em caráter auxiliar, subsidiário e específico, nos limites de suas atribuições, auxiliasse na efetiva execução das medidas de *compliance* recentemente promovidas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná no âmbito de toda sua Administração.

Na linha do proposto, a fim de atender à finalidade da presente pesquisa, apresenta-se como sugestão de produto de intervenção aplicável à Polícia Civil do Estado do Paraná uma política pública de *compliance* baseada na Lei n. 19.857/2019 e na seguinte minuta de ato normativo:

PORTARIA Nº __, DE __ DE _____ DE 2020

Estabelece orientações para que a Polícia Civil do Estado do Paraná adote procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seu programa de integridade, **cria a Unidade de Gestão de Integridade** e dá outras providências.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e X do art. 62 do Decreto n. 4.884 de 1978, e **com fulcro no art. 10 da Lei Estadual n. 19.857/2019**¹⁰³, dispõe:

Art. 1º A Polícia Civil do Estado do Paraná utilizará os recursos disponíveis e empreenderá os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade e do *compliance*, demonstrando o comprometimento de seus órgãos em todos os níveis, observadas as particularidades de sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação.

Art. 2º A integridade no âmbito da atuação funcional é um compromisso fundamental de todos os servidores da Polícia Civil do Estado do Paraná, e em especial da alta administração.

§ 1º O comprometimento dos órgãos e servidores da Polícia Civil do Estado do Paraná deverá estar refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação da cultura de integridade em seu ambiente.

§ 2º O *compliance* é função indispensável a práticas de integridade na Polícia Civil do Estado do Paraná e visa assegurar que o exercício de suas atividades se desenvolva em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e as normas aplicáveis.

Art. 3º A instituição do Programa de Integridade e *Compliance* na Polícia Civil do Estado do Paraná ocorrerá por fases estruturadas por ato do Chefe

¹⁰³ Art. 10. É dever dos órgãos e entidades utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade e do *compliance*.

§ 1.º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance todos os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores do Programa, em todas as suas atitudes diárias.

§ 2.º Para o desenvolvimento e implementação do Programa de Integridade e Compliance a instituição deverá estabelecer ambiente organizacional favorável à governança pública.

§ 3.º Entende-se por ambiente organizacional favorável à governança pública aquele que apresenta efetivo apoio da alta administração, atribuições bem definidas, servidores cumpridores de seus deveres e com conduta alinhada à ética, à moral, ao respeito às leis, às pessoas e às instituições.

do Poder Executivo, **nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Estadual nº 19.857/2019**¹⁰⁴, competindo aos órgãos em nível de direção da Polícia Civil, no que lhes couber, adotar providências coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica da Administração Pública na condução das ações relacionadas ao Programa.

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Programa de Integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II - Risco para a Integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, podendo comprometer os objetivos da instituição;

III - Plano de Integridade: documento, aprovado pelo Conselho da Polícia Civil nos termos do **art. 3º da Lei Estadual n. 19.857/2019**¹⁰⁵, que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período de tempo, devendo ser revisado periodicamente.

Art. 5º Sem prejuízo da observância das etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e de *Compliance* definidas no **art. 3º da Lei Estadual n. 19.857/2019**¹⁰⁶, em caráter complementar e subsidiário fica constituída a **Unidade de Gestão da Integridade** na Polícia Civil do Estado do Paraná, à qual será atribuída competência para:

I - coordenação da estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade a ser implementado por ato do Chefe do Poder Executivo (**vide art. 3º, § 1º da Lei Estadual n. 19.857/2019**);

II - orientação e treinamento dos servidores com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade da Administração Pública Estadual; e

III - promoção de outras ações relacionadas à implementação do Programa de Integridade no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná, em cooperação com a Controladoria-Geral do Estado – CGE e com o Comitê de Integridade e *Compliance* do Estado do Paraná.

Art. 6º O Núcleo Auxiliar de Controle Interno da Polícia Civil do Estado do Paraná passará a integrar a **Unidade de Gestão da Integridade**.

¹⁰⁴ Art. 3º, § 1º As etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance serão estruturadas por ato do Chefe do Poder Executivo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica da Administração Pública na condução das ações relacionadas ao Programa.

¹⁰⁵ Art. 6º O Plano de Integridade, após aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento pelos agentes públicos envolvidos.

¹⁰⁶ Art. 3º As fases de implementação do Programa de Integridade e *Compliance* são:

I - identificação e classificação dos riscos;

II - estruturação do Plano de Integridade;

III - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

IV - elaboração de matriz de responsabilidade;

V - desenho dos processos e procedimentos de Controle Interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;

VI - elaboração do Código de Ética e Conduta;

VII - comunicação e treinamento;

VIII - estruturação e implementação do Canal de Denúncias;

IX - realização de auditoria e monitoramento;

X - ajustes e retestes;

XI - aprimoramento e monitoramento do funcionamento do Programa.

Art. 7º A **Unidade de Gestão da Integridade** se prestará a auxiliar o Conselho da Polícia Civil, o Gabinete do Delegado Geral e a Corregedoria Geral da Polícia Civil em prol dos objetivos indicados 1º, parágrafo único, com fim de que cada servidor da instituição se torne um agente promotor de *compliance*, em quaisquer que sejam as suas atribuições.

Art. 8º A chefia da **Unidade de Gestão da Integridade**, aqui designado como *Compliance Officer*, deverá ser exercida por delegado de polícia de carreira, preferencialmente da classe mais elevada, tecnicamente capacitado, com dedicação integral ou preponderante de seu tempo ao ofício, e reconhecido pela sua idoneidade moral e reputação ilibada, dotado de conhecimentos jurídicos, financeiros ou de administração pública.

§ 1º A **Unidade de Gestão da Integridade** possuirá autonomia necessária para zelar pelo cumprimento das regras que compõem o Programa de Integridade da Administração Estadual em todos os níveis hierárquicos da instituição.

§ 2º A **Unidade de Gestão da Integridade** será dotada de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências.

Art. 9º O *Compliance Officer* terá livre acesso às informações e poderá requisitar a qualquer tempo esclarecimentos dos representantes dos órgãos em nível de direção, de assessoramento, instrumental ou de execução da Polícia Civil.

Art. 10 O *Compliance Officer* participará, como autoridade consultiva, das reuniões dos órgãos em nível de assessoramento e instrumental¹⁰⁷, notadamente quando relacionadas a contratação de bens e serviços com particulares.

Art. 11 O *Compliance Officer* terá linha de reporte direta com a Controladoria-Geral do Estado – CGE e com o Comitê de Integridade e *Compliance* do Estado do Paraná, **nos termos do art. 9º da Lei Estadual n. 19.857/2019**¹⁰⁸, resguardando-se assim a independência de sua atuação em relação aos órgãos em nível de direção.

Art. 12 A **Unidade de Gestão da Integridade** manterá um Comitê de *Compliance*, do qual farão parte o Delegado Geral, o Corregedor Geral, o Assessor Jurídico do Departamento da Polícia Civil, o Secretário Executivo, o Diretor da Escola Superior de Polícia Civil, o Chefe do Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI e o *Compliance Officer*.

§ 1º O Comitê de *Compliance* se reunirá periodicamente para discutir e deliberar sobre assuntos como:

I – identificação e classificação de riscos;

II – sugestão de ações para a mitigação dos riscos identificados;

III - cumprimento do plano de integridade;

IV – planejamento para a capacitação dos servidores sobre fundamentos de *compliance*;

V – estratégias de auditoria e monitoramento;

VI – fiscalização da efetiva apuração e resposta às notícias de desvio registradas no canal de denúncias;

¹⁰⁷ Divisão de Infraestrutura, Grupo Auxiliar Financeiro, Grupo Auxiliar de Planejamento, Grupo Auxiliar de Recursos Humanos etc.

¹⁰⁸ Art. 9º Para garantir a efetividade das ações de *compliance*, bem como garantir adequada linha de reporte, cria o Comitê de Integridade e *Compliance* do Estado do Paraná, que será composto por autoridades do Governo do Estado do Paraná.

VII – aprimoramento do plano de integridade, buscando sempre nele englobar o combate à corrupção, coibindo atos que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente o suborno de funcionários públicos e a fraude a licitações e aos contratos administrativos.

Art. 13 A Escola Superior de Polícia Civil manterá um programa de capacitação e treinamento permanente para os servidores da instituição, a fim de que o plano de integridade e todas as normas de conduta do Estado sejam assimiladas e disseminadas como cultura de comportamento.

§ 1º O programa de capacitação e treinamento em *compliance* adotará em sua matriz curricular:

I – a promoção da ética e de regras de conduta para servidores, observado, no mínimo, o disposto na Lei Estadual n. 19.857/2019;

II – a promoção da transparência ativa e do acesso à informação, observado no mínimo o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas pela Resolução n. 192/2018-SESP, de forma a preservar dados pessoais ou imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade;

III – a prevenção aos conflitos de interesses e nepotismo, observado no mínimo o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e no Decreto Estadual nº 426, de 4 de fevereiro de 2019, desestimulando condutas que possam gerar eventuais contrariedades com os fins da Administração, tais como a aceitação de doações, patrocínios, brindes, presentes, entretenimentos e hospitalidades;

IV – o tratamento de denúncias, observado, no mínimo, o disposto na Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017, e na Resolução CGE 007 – 29 de janeiro de 2015;

V - a utilização da experiência de desvios de conduta anteriormente identificados para aprimorar a formação de pessoal; e

VI – o estudo de técnicas de investigação voltadas ao combate à corrupção e aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º Ao final de cada módulo de capacitação e treinamento será exigido do servidor participante a assinatura de compromisso formal com as normas e regras de condutas ministradas.

§ 4º Os servidores designados a exercerem funções específicas de *compliance* junto à **Unidade de Gestão da Integridade** estarão sujeitos a qualificação contínua nas seguintes áreas:

I – projetos, controles e processos internos;

II – finanças e orçamento público;

III – gerenciamento de riscos, auditoria e monitoramento;

IV – gestão de recursos humanos;

V – legislação administrativa e de combate à corrupção.

Art. 14 A **Unidade de Gestão da Integridade** deverá assegurar o funcionamento de mecanismos de identificação de desvios de conduta, tais como canal de denúncias e auditorias internas.

§ 1º Para que o canal de denúncias seja efetivo, a Corregedoria Geral da Polícia Civil deverá garantir a independência das investigações internas,

prevenir qualquer forma de retaliação contra o denunciante, bem como, quando cabível, proteger sua confidencialidade.

§ 2º O exercício das atividades de auditoria ficará a cargo do Núcleo Auxiliar de Controle Interno, vide art. 10-B do Decreto n. 4884/78 (alterado pelo Decreto n. 8.497/2017)¹⁰⁹;

§ 3º Ao tomar conhecimento de práticas de desvios de conduta, a **Unidade de Gestão da Integridade** deverá analisar as suas causas e adotar as medidas necessárias para preveni-las, formular sugestões ao aperfeiçoamento do plano de integridade, do programa de capacitação e treinamento, dos controles e/ou processos internos, e promoverá a comunicação de ofício à Corregedoria Geral da Polícia Civil e ao Comitê de Integridade e *Compliance* do Estado do Paraná.

Art. 15 A **Unidade de Gestão da Integridade** formulará sugestões ao Núcleo de Integridade e *Compliance*, vinculado à Controladoria-Geral do Estado – CGE, com o fim de colaborar com a elaboração do Plano de Integridade, vide **art. 4º da Lei Estadual n. 19.857/2019**¹¹⁰

Art. 16 Cumpridas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e *Compliance* no Departamento da Polícia Civil, por ato do Chefe do Executivo, caberá à **Unidade de Gestão da Integridade** executar e monitorar seu Programa de Integridade, com base nas medidas definidas por seu Plano de Integridade.

Parágrafo único. O Departamento da Polícia Civil deverá buscar expandir o alcance de seu Programa de Integridade para fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais mantenha relação.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, __ de _____ de 2020.

DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Pelo exposto, à guisa de conclusão, a presente pesquisa vem sugerir como produto de intervenção no Estado, com natureza de política pública regulatória, a edição pelo Delegado Geral da Polícia Civil de um ato normativo com efeitos *interna*

¹⁰⁹ Art. 10.B O Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI terá por atribuição:

I - Exercer as atividades de Agente de Controle Interno por delegação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

II - Avaliar e acompanhar o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento de programas, metas, diretrizes e orçamentos;

[...]

IV - Cientificar o controle interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária sobre as ilegalidades ou irregularidades constatadas no âmbito de atuação;

V - Solicitar informações às unidades subordinadas ao DPC sobre atividades desempenhadas no processo de gestão;

[...]

VII - Supervisionar dados orçamentários, financeiros, contábeis, de pessoal e sobre uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado afetos ao Departamento da Polícia Civil;

¹¹⁰ Art. 4.º O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

corporis, que tenha por finalidade a implementação de medidas de *compliance* na instituição, nos moldes do proposto ao longo de toda a pesquisa e à semelhança da minuta apresentada acima.

REFERÊNCIAS

ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais. Comitê de *Compliance*; FEBRABAN - Federação Nacional de Bancos. Comissão de *Compliance*. **Função de Compliance**. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em: 07 mar. 2018.

AGUILAR VILLANUEVA, Luis F. **La hechura de las políticas**. México: Porrúa, 1992.

ALMEIDA, Samara Nery de Oliveira. **Compliance na Gestão Pública: Programa de Integridade um incentivo à transparência, à governança e à prevenção de atos corruptivos**. Disponível em: <<https://samarajuris.jusbrasil.com.br/artigos/593506641/compliance-na-gestao-publica>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

ANDVIG, Jens Chr. Globalisation, global and international corruption – any links? Norwegian Institute of International Affairs. Norway: [s.n], 2001. In: TOMAZETI, Rafael Sgoda; COSTA, Christian Douglas da Silva; SOUZA, Rhaiza de; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. A importância do *Compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do XI EVINCI** – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2016.

AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BATISTI, Beatriz Miranda. KEMPFER, Marlene. Parâmetros de *Compliance* por meio da metodologia de análise de risco para a mitigação da responsabilidade objetiva diante da Lei Anticorrupção (12.846/2013) em face de negócios públicos. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília. v. 2, n. 1, p. 184-200, jan./jul. 2016.

BERTONI, Felipe Faoro; CARVALHO, Diogo. **Criminal Compliance e lavagem de dinheiro**. 2010. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/08.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O que é *Compliance* no âmbito do Direito Penal? **Consultor Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance?imprimir=1>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRANCALEON, Brigida Batista et al. **Políticas Públicas - Conceitos Básicos**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/materialdidatico_ead%2017%2004%202015.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. Constituição Federal. **Art. 74**. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_74_.asp. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. Constituição Federal. **Art. 144**. Disponível em: <
http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL . **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>.
Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão- MP. **Manual de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <
<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUK Ewjs3dmY6LHeAhVGIpAKHfgJD08QFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.planejamento.gov.br%2Fassuntos%2Fgestao%2Fcontrole-interno%2Fmanual-de-girc&usg=AOvVaw15Ux85j0KP0dDvDxup1TBN>>. Acesso em: 31 nov. 2018.

_____. **Transparência Internacional (TI)**. Disponível em:
<<https://www.ipc.transparenciainternacional.org.br>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASÍLIA. **Banco Central do Brasil**. Disponível em:<
http://www.bcb.gov.br/nor/basileia/Basileia_Normativos.asp>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. **Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. **Lei 12.846**, de 01 de agosto de 2013. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. MPF Combate à Corrupção. **Estatísticas**. Disponível em:<
<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/estatistica>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Polícia Federal – PF. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatística de Operações**. Disponível em:< <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. Tribunal de Contas da União – TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção**: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União -TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANDELORO, Ana Paula P.; BENEVIDES, Marilza M. **Compliance no contexto da governança corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, São Paulo, 2012. Disponível em <www.ibgc.org.br>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012.

CAPPELARI, Álisson dos Santos; FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. O *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção da criminalidade econômica no âmbito das instituições financeiras. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 97-111, jul. / dez. 2016.

CASTRO, Julia Maria Gracia de. Apontamentos sobre a adoção das boas práticas de governança nas organizações do terceiro setor. Importância da adoção de um programa de compliance efetivo, à luz da lei n. 12.846/2015. **Revista Quaestio Juris – UERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1012-1030, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301664769_Apontamentos_sobre_a_adocao_das_boas_praticas_de_governanca_nas_organizacoes_do_Terceiro_Setor_Importancia_da_adocao_de_um_programa_de_compliance_efetivo_a_luz_da_Lei_n_12_8462015>. Acesso em: 08 maio 2018.

CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. São Paulo, jun. 2009.

_____. **Instrução Normativa Conjunta n. 01/2016 entre Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União**. Art. 11, I, “a”. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in_cgu_mpog_01_2016.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2018.

CIESP. **Compliance corporativo na visão da Polícia Federal**. Campinas, 2017. Disponível em: <<http://www.ciespcampinas.org.br/site/noticias/902/2017/05/compliance-corporativo-na-visao-da-policia-federal/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CNUCC. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. **Art. 20**. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/caoproad/informativos/6549_comentario_a_convencao_contra_corrupcao.pdf>. Acesso em: 12 jun.2018.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Orgs.). **Manual de Compliance: preservando a boa Constituição do Estado do Paraná**. Art. 47. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAto>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade Gerencial, teoria e prática**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESTELLITA, Heloísa. A omissão na responsabilidade de dirigentes. **Valor Econômico**. São Paulo: Organizações Globo, 2018 – diário. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5446211/omissao-na-responsabilidade-de-dirigentes#>>. Acesso em 16 jul. 19.

FERRAREZI, Elisabete Roseli. **A reforma do marco legal do Terceiro Setor no Brasil: a criação da lei das OSCIP (Lei 9.790/99)**. 2007. Tese (Doutorado) - Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília, mar/2007. Disponível em:<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1265/1/Tese_2007_ElisabeteFerrarezi.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

FLEURY, Bráulio Cesco; CIRIACO, Elmano Rodrigues. **O Compliance na Administração Pública**. Artigo apresentado na disciplina Análise Sóciojurídica das Políticas Públicas. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. Departamento de Ciências Sociais. Centro de Ciência Sociais, Letras e Artes. Universidade Estadual de Maringá, 2018.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na administração pública: um enfoque à luz da Lei 13.303/2016. **Revista de Direito da Administração Pública**, Universidade Federal Fluminense, ano 2, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016.

FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do *Compliance* no novo direito penal espanhol. **Boletim 235**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo, 2012.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do *Compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015. p. 129-147. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/noticias/a-nova-lei-anticorruptao-e-a-importancia-do-compliance-para-as-empresas-que-se-relacionam-com-a-administracao-publica/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

HOTT, Júlio Lopes. 2014. **A polícia judiciária e o combate à criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

JUSBRASIL. **FGV: corrupção custa R\$ 30 bi ao ano para a economia do País**. 2010. Disponível em: <<http://direito-do-estado.jusbrasil.com.br/noticias/2031454/fgv->

corrupcao-cus-ta-r-30-bi-ao-ano-para-a-economia-do-pais>. Acesso em: 29 out. 2018.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LEC. Legal Ethics Compliance. **Empresas estatais**: a exigência de *Compliance* nas contratações públicas. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/empresas-estatais-a-exige%cc%82ncia-de-compliance-nas-contratac%cc%a7o%cc%83es-publicas/?utm_campaign=compliance_news_1718&utm_medium=email&utm_source=rd+station>. Acesso em: 19 jul. 2018.

LEX MAGISTER. **Lei Complementar Estadual n. 14**, de 1982. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_10243312_LEI_COMPLEMENTAR_N_14_DE_26_DE_MAIO_DE_1982.aspx>. Acesso em: 20 maio 2018.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Considerações iniciais acerca da lei anticorrupção e os novos desafios da advocacia criminal. **Cadernos Jurídicos OAB Paraná**, n. 50, abr. 2014.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance** no Brasil: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARTINS, José Antônio. **Corrupção**. São Paulo: Globo, 2008.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance** [livro eletrônico]: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 15 Mb; ePub.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Relatório sobre aplicação da convenção sobre o combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais e a recomendação revisada de 1997 sobre o combate ao suborno em transações comerciais internacionais da OCDE de dezembro de 2007**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/ocde/publicacoes/arquivos/avaliacao2_portugues.pdf>. Acesso em: 01 maio 2014.

OLIVERIA, Luís Martins de; PEREZ JR., José Hernandez; SILVA, Carlos Alberto dos Santos. **Controladoria Estratégica**. Textos e casos práticos com solução. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. **Art. 47**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAto>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. Leis Estaduais. **Decreto 9489/2018**. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-9489-2018-parana-acrescenta-ao-item-4-do-artigo-3-do-anexo-ao-decreto-n-4884-de-24-04-1978-o-subitem-4-9-o-qual-cria>>

no-ambito-do-departamento-da-policia-civil-do-estado-do-parana-a-divisao-de-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Polícia Civil do Paraná. **Departamento da polícia civil cria núcleo auxiliar de controle interno**. Disponível em:

<<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=14201&tit=departamento-da-policia-civil-cria-nucleo-auxiliar-de-controle-interno>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

PERES, João Roberto; BRIZOTI, Nilson. **UPDATE – Guia Compliance – Fundamentos**. 1. ed. São Paulo : Câmara do Livro, 2016. p. 15.

PIRONTI, Rodrigo. Práticas de *Compliance* nas Empresas Estatais e o prazo que se esgota. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/rodrigo-pironti-compliance-estatais-prazo-esgota?imprimir=1>. Acesso em: 21 maio 2018.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

REDEBRASIL. **Pacto Global**. Disponível em: < <http://pactoglobal.org.br/10-principios/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

REDEBRASIL. **Pacto Global. 10º Princípio**. 2014. Disponível em:< <http://pactoglobal.org.br/aniversario-de-10-anos-do-10o-principio-do-pacto-global-anticorrupcao/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance sob a perspectiva da criminologia econômica**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 167-191. ISBN 978-85-450-0564-3.

SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnoldo Jose de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **R. Adm.**, São Paulo, v. 48, n.1, p. 57, jan./fev./mar. 2013.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Introdução à Teoria da Política Pública**. Brasília: ENAP, 2006. 2 v.

SCAFF, Fernando Facury; SILVEIRA, R. d. M. J. Lei Anticorrupção é substancialmente de caráter penal. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-fev-05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorrupcao-carater-penal>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SPECK, Bruno Wilhelm; FERREIRA, Valeriano Mendes (Coords.). **Sistemas de Integridade nos Estados Brasileiros**. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2012. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Sistema-de-Integridade-nos-Estados-Brasileiros-março-20121.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

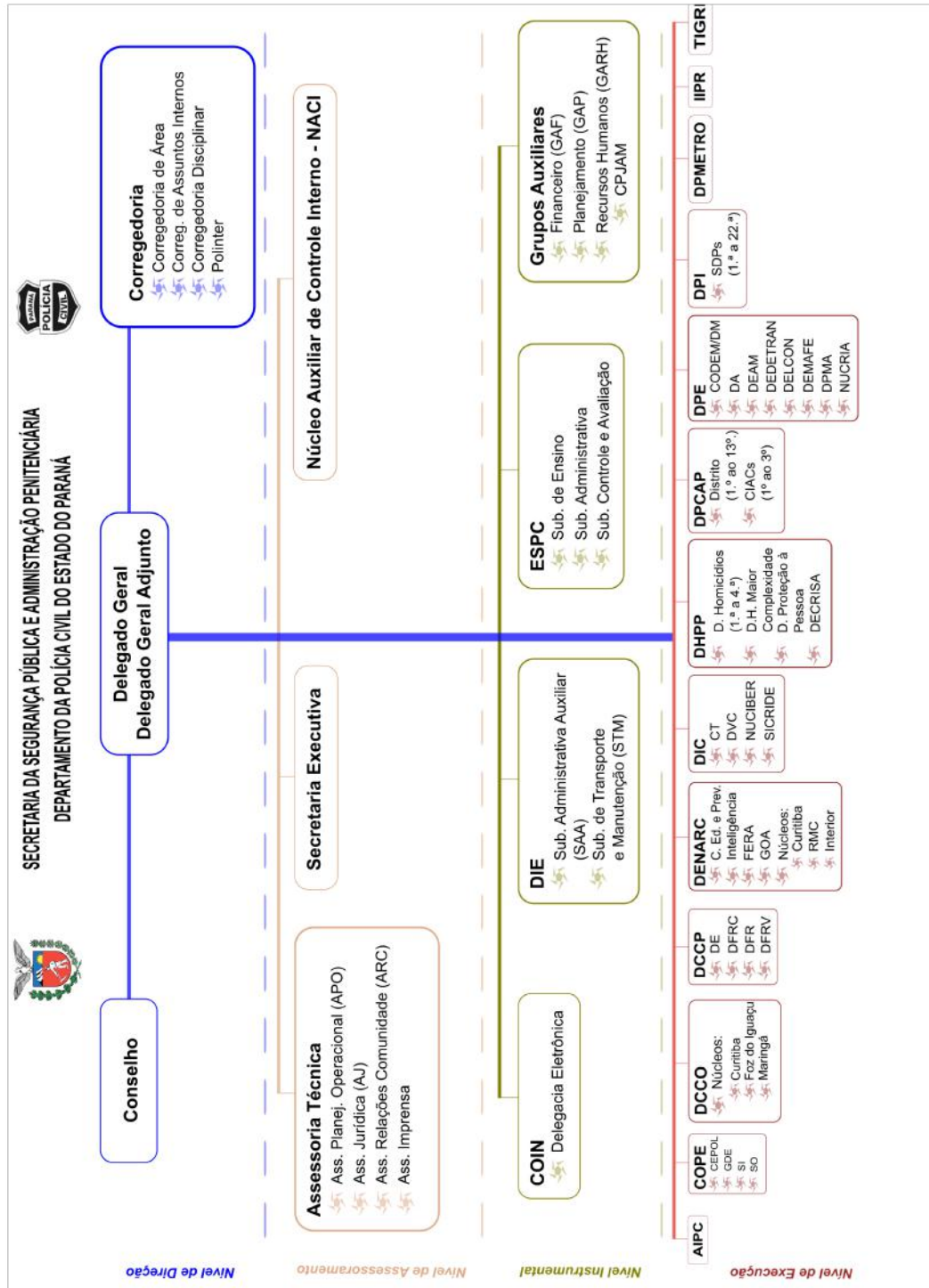
TOMAZETI, Rafael Sgoda; COSTA, Christian Douglas da Silva; SOUZA, Rhaiza de; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. A importância do *Compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do XI EVINCI** – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2016.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZOGBI, Edson. **Como fazer uma análise PFOA (SWOT) com números**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2013. (Guia prático de marketing para comércio e serviços).

ANEXOS

I. Organograma da PCPR



II. Decreto de criação do Núcleo Auxiliar de Controle Interno na PCPR

Decreto 8497 - 14 de Dezembro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 10089 de 15 de Dezembro de 2017

Súmula: Acresce dispositivos ao anexo do Decreto nº4.884, de 24 de abril de 1978, que aprovou o Regulamento e a Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 87, da Constituição Estadual e nos termos do § 1.º do artigo 74 da Constituição Federal, bem como o contido no protocolado sob nº 14.674.074-0,

DECRETA:

Art. 1.º Acresce o subitem 2.5 ao item 2 do art. 3.º do anexo ao Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978, com a seguinte redação:

“2.5 – Núcleo Auxiliar de Controle Interno”

Art. 2.º Acresce a Seção V e os art. 10-A a 10-G ao Capítulo II do Título III do anexo ao Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978, com a seguinte redação:

“Seção V

Do Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI

Art. 10.A O Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI, vinculado diretamente ao Gabinete do Delegado Geral, tem por finalidade a avaliação da gestão por intermédio do monitoramento e acompanhamento contábil, orçamentário, financeiro, operacional, patrimonial e o apoio do controle externo.

Art. 10.B O Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI terá por atribuição:

I - Exercer as atividades de Agente de Controle Interno por delegação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

II - Avaliar e acompanhar o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento de programas, metas, diretrizes e orçamentos;

III - Supervisionar a observância à legislação e às normas que orientam as atividades específicas das diversas áreas do Departamento da Polícia Civil;

IV - Cientificar o controle interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária sobre as ilegalidades ou irregularidades constatadas no âmbito de atuação;

V - Solicitar informações às unidades subordinadas ao DPC sobre atividades desempenhadas no processo de gestão;

VI - Assessorar o Delegado Geral nas tratativas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII - Supervisionar dados orçamentários, financeiros, contábeis, de pessoal e sobre uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado afetos ao Departamento da Polícia Civil;

VIII - Verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão;

IX - Participar das discussões sobre a elaboração de normas e padronização de rotinas de procedimentos, no âmbito do DPC/PR;

X - Acompanhar as publicações oficiais da Controladoria-Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, visando dar subsídio à atuação de acompanhamento e orientação às demais Unidades do DPC/PR;

XI - Elaborar informes propondo medidas preventivas ou corretivas;

XII - Acompanhar a implementação das recomendações feitas pela Controladoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público que atue na área de Patrimônio Público;

XIII - Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas;

XIV - Apresentar ao Delegado Geral até 15 (quinze) de dezembro de cada ano, plano de trabalho para o ano subsequente;

XV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XVI - Promover intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos com unidades de controle interno dos demais Órgãos da Administração Pública, resguardando o sigilo dos dados e das informações do órgão de origem, que estejam em seu poder ou seja de seu conhecimento;

XVII - Desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 10.C O Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI tem como atividades o controle interno administrativo abrangendo um plano organizacional de métodos, procedimentos, sistemas institucionais e por soluções de Tecnologia da Informação adotadas pela Administração Pública.

Art. 10.D O Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI será coordenado por Delegado de Polícia, preferencialmente da classe mais elevada, designado pelo Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 10.E O Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI contará com um quadro de pessoal composto por servidores policiais civis estáveis, os quais deverão executar suas atividades com responsabilidade, isenção, credibilidade e independência no exercício das atribuições.

Parágrafo único. Na composição do quadro de pessoal terão preferência policiais com formação superior na área de ciências contábeis, administração e direito.

Art. 10.F Na atividade de controle interno o núcleo terá acesso a todos os documentos, sistemas, dados e informações, bem como quaisquer outros elementos indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, processos, documentos, dados ou informações.

Art. 10.G Fica vedado ao Núcleo Auxiliar de Controle Interno – NACI o exercício de atividade de execução ou qualquer outra que venha de encontro às suas atividades de controle.

Art. 10.H Inconsistências ou irregularidades levantadas durante a atividade de controle interno que não tenham sido sanadas após a expedição dos informes mencionados no inciso XI do artigo 10.B do presente Decreto, devem ser levadas ao conhecimento do Delegado Geral, ou por designação, ao Delegado Geral Adjunto, para a adoção das providências que estejam em sua esfera de atribuição ou encaminhamento à SESP, visando a regularização.”

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI
Governadora do Estado em exercício

Valdir Luiz Rossoni
Chefe da Casa Civil

Wagner Mesquita de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

III. Recomendação da Coordenação do PPP para a participação do mestrando nas atividades do NACI – Núcleo Auxiliar de Controle Interno



Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes
Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas

Ofício n.º 001/2018-PPP

Maringá, 08 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor


O Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas (Mestrado Profissional) da Universidade Estadual de Maringá (UEM), em parceria com o Governo do Estado, por meio da Escola de Gestão, prioriza a formação dos Servidores Públicos Estaduais para a elaboração, implementação e gestão de Políticas Públicas, com vistas ao atendimento do setor público e de todas as esferas do Governo Estadual.

Entre os mestrandos participantes do Programa, encontra-se, matriculado, o acadêmico **ELMANO RODRIGUES CIRIACO**, Delegado de Polícia, lotado na Corregedoria de Área Noroeste. Atualmente, o referido acadêmico desenvolve seu projeto de pesquisa voltado à implementação de mecanismos de *Compliance*, no âmbito do Departamento da Polícia Civil. A referida pesquisa está estritamente relacionada às atividades do NACI - Núcleo Auxiliar de Controle Interno (Decreto N.º 8.497/2017), setor recentemente criado pelo Departamento da Polícia Civil, ainda em vias de estruturação, que tem como finalidade, o exercício de atividades do sistema de controle interno, compreendendo, entre outros requisitos, a preservação do patrimônio público estadual.

Assim sendo, visando uma maior integração entre as pesquisas acadêmicas desenvolvidas pelo referido servidor e as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado do Paraná, a coordenação do Programa gostaria de verificar, salvo melhor juízo, a possibilidade, além de recomendar, a participação do referido servidor nas atividades do NACI, por se tratar de atividade diretamente ligada ao desenvolvimento de seu trabalho acadêmico/profissional e por ser medida que contribui para execução da política pública exposta no referido Decreto.

Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,


Prof. Dr. Celene Tonella
Coordenadora do Programa


Prof. Dr. Elflay Miranda
Coordenador Adjunto/Orientador

Ilmo Sr.
NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná

IV. Instrução Normativa N° 01/2018 – CGE



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01/2018 – CGE

Estabelece o regramento necessário à elaboração do Relatório e Parecer do Controle Interno, a ser encaminhado juntamente com a Prestação de Contas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 137/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Controlador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, § 2º, da Lei Estadual n° 17.745/13 e pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual n° 8.485/87,

RESOLVE:

Artigo 1º - O Relatório e Parecer do Controle Interno da Administração Pública Direta, Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações, Órgãos de Regime Especial, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas) e Serviços Sociais Autônomos, encaminhado juntamente com a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, visa atender à Instrução Normativa n° 137/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - O Relatório e Parecer do Controle Interno será composto pelo resultado das avaliações realizadas pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, regulada por essa Instrução Normativa, e pelo Relatório encaminhado pela Controladoria Geral do Estado a cada órgão/entidade, no prazo de 60 dias conforme artigo 13º da IN 002/2017-CGE, contendo as avaliações do Sistema Integrado de Avaliação e Controle - SIAC.

Artigo 3º - O Relatório e Parecer do Controle Interno a ser elaborado pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, deverá conter:

I – Atesto do fiel cumprimento das exigências do artigo 74, da Constituição Federal, contemplando;

- a) - O cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- b) - A comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- c) - O exercício e controle das operações de crédito, avais e garantias, como também dos direitos e haveres do Estado concernentes ao Órgão/Entidade;
- d) - O dever de elencar e apresentar, caso tenha ocorrido, o apoio ao controle externo o exercício de sua missão institucional.

II – Os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, com base, nas informações recebidas, contemplando:

- a) Medidas implementadas quanto às recomendações dos exercícios anteriores encaminhadas ao gestor do Órgão/Entidade pela Coordenadoria de Controle Interno;
- b) Relatório da Controladoria Geral do Estado contemplando as avaliações das Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria e de Transparência e Controle Social.

Artigo 4º - Os documentos e informações que servirão de subsídio para a avaliação a que se refere o artigo 3º, deverão ser solicitados junto às áreas de administração, orçamento, planejamento, finanças, entre outras.

Artigo 5º - As ações desempenhadas pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, previstas no caput do artigo 11º e Parágrafo Único da IN 002/2017-CGE, deverão constar do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Artigo 6º - O Relatório e Parecer do Controle Interno dos Fundos Públicos deverá ser elaborado pelo Agente de Controle Interno Avaliativo do Órgão/Entidade ao qual estiverem vinculados e será composto, no que se aplicar, pelas informações previstas no inciso I e II do artigo 3º, desta Instrução Normativa.

Artigo 7º - O Agente de Controle Interno Avaliativo deverá encaminhar o Relatório e Parecer do Controle Interno ao setor responsável pela prestação de contas anual do Órgão/Entidade em tempo hábil, de acordo com os prazos estipulados no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 137/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 8º - Compete também ao Agente de Controle Interno Avaliativo realizar o envio/carregamento do arquivo referente ao módulo do controle interno no Sistema SEI-CED/Módulo Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 9º - Anexo a esta Instrução Normativa encontra-se modelo de Relatório e Parecer do Controle Interno tratado no artigo 3º, desta Instrução Normativa.

Artigo 10º - O Relatório e Parecer do Controle Interno, depois de concluído, deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Estado, em formato digital, para o e-mail cci@cge.pr.gov.br em até 30 dias após o término do prazo para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de janeiro de 2018.

Carlos Eduardo de Moura
Controlador Geral do Estado

ANEXO I

A Controladoria-Geral do Estado, por meio da Coordenadoria de Controle Interno, tem a competência de **promover** a orientação, coordenação, acompanhamento técnico, bem como avaliação das atividades desenvolvidas no Sistema de Controle Interno, nos termos do Decreto nº 9.978, de 23 de janeiro de 2014 e de acordo com artigo 4º, da Resolução nº 009/14 – CGE.

Neste sentido desenvolveu roteiro de trabalho direcionado aos Agentes de Controle Interno objetivando atestar o fiel cumprimento do artigo 74, da Constituição Federal e, conseqüentemente, o atendimento às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes à Prestação de Contas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.

Ressalta-se que todas as informações contidas aqui são sugestões de verificação, avaliação e acompanhamento e que as conclusões deverão estar consubstanciadas em papéis de trabalho, a fim de respaldar e comprovar o resultado da avaliação procedida pelo Agente de Controle Avaliativo.

Para apreciar a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial é recomendável que o Agente de Controle Interno Avaliativo realize, ao longo do exercício, atividades e análises que proporcionem avaliações mais consistentes.

Este modelo sugerido foi elaborado considerando o estabelecido na Instrução Normativa 137/2017 do TCE-PR.

Modelo de Relatório e Parecer do Controle Interno para o exercício de 2017.

Observação 1

Esclarecemos que os textos deste roteiro grafados em ***“itálico negrito”*** constituem sugestões desta Coordenadoria de Controle Interno. Os campos entre “colchetes” – “[]” – deverão ter seu conteúdo selecionado ou substituído por dados específicos de cada Órgão, Entidade ou Fundo (ou da instituição responsável pela sua gestão).

Observação 2

As informações contidas neste modelo são sugestões de critérios de avaliação para atestar o fiel cumprimento do artigo 74, da Constituição Federal.

1. INTRODUÇÃO

A introdução do relatório poderá ser a descrição dos aspectos legais que amparam a sua elaboração, como exemplo:

Exemplo 1

“O Agente de Controle Interno Avaliativo, designado pelo instrumento legal nº X, nos termos do Decreto nº 9.978/14, considerando a Instrução Normativa nº 001/2017 – CGE e, ainda, a Instrução Normativa nº 127/2017 – TCE/PR, apresenta neste relatório o resultado decorrente da avaliação do Controle Interno do [Órgão/Entidade], segundo as áreas de atuação que foram objeto de monitoramento...”

Exemplo 2

“Em cumprimento às determinações da Instrução Normativa nº 127/2017 – TCE/PR, de 16 fevereiro de 2017, apresentamos o Relatório e Parecer do Controle Interno do exercício financeiro de 2016 do [Órgão/Entidade]. A execução dos trabalhos foi orientada pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Coordenadoria de Controle Interno, nos termos do Decreto nº 9.978/14 e roteiro elaborado em atendimento às exigências da precitada Instrução Normativa.

O relatório está estruturado em tópicos e circunstanciado em sínteses dos itens previstos no artigo 9º inciso V da IN 127/2017-TCE/PR.

2. METODOLOGIA

O Agente de Controle Interno do Órgão/Entidade poderá apresentar a metodologia utilizada para a realização dos trabalhos de avaliação ao longo do exercício de 2016.

Exemplo 3

“A realização deste trabalho, considerando o escopo de atuação, baseou-se nos procedimentos e técnicas de controle, compreendendo o exame dos documentos, a observação física de bens, comparativos entre previsão e execução, entrevista com servidores, chefes de divisão e ordenadores de despesa e análise de ambiente, com vistas a formar opinativo sobre a suficiência ou inadequação dos controles existentes”.

3. ÁREAS AVALIADAS

O Agente de Controle Interno Avaliativo do Órgão/Entidade poderá descrever as áreas avaliadas para a elaboração do relatório.

Ainda nesse campo as Secretarias-meio, poderão utilizar como roteiro as áreas avaliadas através dos formulários enviados por essa Controladoria aos órgãos e Entidades. Já os órgãos/entidades que possuem programas e atividades finalísticas podem utilizar, além dos formulários respondidos no Sistema Integrado de Avaliação e Controle- SIAC, o PPA para trazer as áreas que foram contempladas com ações no exercício de 2016.

Exemplo 4

“As áreas e ações avaliadas no exercício de 2015 compreenderam:

- Execução Orçamentária;***
- Gestão Patrimonial;***
- Cumprimento das Metas do Plano Plurianual, do Plano de Governo e relatório da Controladoria Geral do Estado;***
- Outras avaliações pertinentes ao Órgão/Entidade”.***

Observação 3

A partir destas áreas o Agente de Controle Interno deverá detalhar os procedimentos adotados e os aspectos levados em consideração, bem como avaliação das estruturas, fluxos, rotinas e processos capazes de assegurar que os objetivos do Órgão/Entidade possam ser atingidos.

4. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DA EXECUÇÃO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

É importante nesse item descrever a competência e objetivos do órgão/entidade, mostrando a relevância das ações previstas na Lei orçamentárias e suas alterações, durante o exercício. **Essa avaliação deverá ser realizada somente nas ações que possuem metas previstas para o exercício financeiro.**

As avaliações do cumprimento das metas previstas nas Leis Orçamentárias deverão ter acompanhamento da execução do orçamento do Órgão/Entidade ou Fundo no decorrer do exercício, para que o Agente de Controle possa justificar o atingimento ou não daquela ação, cabendo discutir junto ao setor responsável para maiores esclarecimentos é interessante também fazer uma análise da execução das ações do órgão/entidade, demonstrando em percentuais e se possível demonstrando custo benefício daquela ação. As informações referentes as ações de cada órgão/entidade podem ser obtidas no SIGAME, em Execução Física do Orçamento – Demonstrativo das Realizações.

As informações prestadas e as verificações procedidas no Grupo Orçamentário Setorial, ou setor responsável pelo planejamento do órgão/entidade, deverão ser provocadas com vistas ao esclarecimento dos motivos da ocorrência. Este fato deve ser objeto de Nota Explicativa no Relatório e Parecer de Controle Interno a ser anexado à Prestação de Contas anual do exercício avaliado.

5. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTO À EFICÁCIA E À EFICIÊNCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1. Eficácia da Gestão Orçamentária

Consiste no pleno alcance dos objetivos e metas de desempenho previamente definidos aliados à observância dos prazos estabelecidos, não possuindo relação direta com a avaliação dos custos envolvidos. Sua mensuração se faz a partir da relação entre os resultados obtidos e os previstos para as ações dentro de cada Projeto/Atividade constante na Lei Orçamentária Anual (calculado automaticamente no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME – Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento).

OBS: caso o órgão/entidade possua mais de um projeto/atividade, deverá fazer uma tabela para cada Projeto/Atividade que possua meta, pois será necessário ter a soma de cada um, para obter o coeficiente global.

Coeficiente de Eficácia Individual (COI)

$$= \frac{\text{Meta Física realizada por Projeto Atividade}}{\text{Meta Física prevista por Projeto Atividade}}$$

Observação 4

- ✓ O “Coeficiente de Eficácia Individual – COI” deverá ser aplicado para cada **ação constante no “Projeto/Atividade” que apresentar meta física** prevista na Lei Orçamentária Anual, sendo simplesmente relacionado com o alcance da respectiva meta física, calculado automaticamente no Relatório AFF do Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME.
- ✓ O “Coeficiente de Eficácia Individual – COI” **não se aplica ao “Projeto/Atividade” que não apresenta meta física**, devendo o mesmo

ser desconsiderado na avaliação da eficácia da gestão orçamentária do Órgão/Entidade ou do Fundo.

- ✓ O Agente de Controle Avaliativo deverá acompanhar a execução da meta física e também a correta alimentação dos sistemas de controle em relação ao exercício de análise, a fim de poder alertar os responsáveis sobre possíveis pontos críticos, permitindo-lhes a adoção, tempestivamente, de ações necessárias à sua solução.

Exemplo:

Vamos considerar, órgão "A":

O órgão possui somente um projeto atividade que contempla 5 ações as quais possuem meta, essas devem ser descritas uma a uma a fim de demonstrar o cálculo do COI – Coeficiente de Eficácia Individual (considerar no cálculo as ações com meta que foram realizadas na sua totalidade, parcialmente ou nula).

Os dados devem ser retirados do Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento – 2016, para o cálculo do COI, que estão disponíveis no item "PRINCIPAIS AÇÕES".

OBS: Caso o órgão/entidade possua mais de um projeto atividade e esses tiverem ações com meta, deverão ser calculados separadamente, ou seja, cada projeto atividade terá seu COI de cada ação com meta.

$$\text{COI} - \text{ação 1} = 22/21 = \mathbf{1,047}$$

$$\text{COI} - \text{ação 2} = 127/274 = \mathbf{0,463}$$

$$\text{COI} - \text{ação 3} = 0/10 = \mathbf{0}$$

$$\text{COI} - \text{ação 4} = 0/105 = \mathbf{0}$$

$$\text{COI} - \text{ação 5} = 0/15 = \mathbf{0}$$

Após o cálculo do "Coeficiente de Eficácia Individual - COI" deverá ser determinado o "**Coeficiente de Eficácia Global - COG**", por meio do somatório dos coeficientes individuais de cada ação dentro do "Projeto/Atividade" dividido pelo total de ações que foram objeto de mensuração (somente aqueles que possuem meta física e compuseram cada coeficiente individual).

$$\text{Coeficiente de Eficácia Global (COG)} = \frac{\sum \text{COI das ações de cada Projeto/Atividade}}{\text{Quantidade de ações}}$$

Exemplo:

Depois de calcular o COI de cada ação com meta do seu respectivo projeto atividade é o momento de obter o COG – “Coeficiente de Eficácia Global”, que é a **soma do COI de cada projeto atividade dividido pelo número das ações, sejam elas realizadas na sua totalidade, parcialmente ou nulo.**

Demonstrando o exemplo do órgão “A”, temos:

$$COG = \frac{1,047 + 0,463 + 0 + 0 + 0}{5}$$

COG = 0,30 (resultado da Gestão Orçamentária Ineficaz)

OBS: Caso o órgão possua mais de um projeto atividade com ação com meta, deve-se fazer o cálculo separado de cada projeto/atividade e suas ações com meta.

Para efeito de avaliação da eficácia da gestão orçamentária, o Agente de Controle Avaliativo deverá verificar o desempenho das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual para cada “ação”, devendo concluir por uma das seguintes hipóteses:

- **Gestão Orçamentária Eficaz:** a **totalidade das ações dos “Projetos/Atividades” com meta física** prevista na Lei Orçamentária Anual apresentar “Coeficiente de Eficácia Global - COG” igual ou maior que 0,9 (nove décimos);
- **Gestão Orçamentária Parcialmente Eficaz:** a **totalidade das ações dos “Projetos/Atividades” com meta física** prevista na Lei Orçamentária Anual apresentar “Coeficiente de Eficácia Global - COG” igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) e menor que 0,9 (nove décimos);

- **Gestão Orçamentária Ineficaz:** hipótese em que a **totalidade das ações dos “Projetos/Atividades” com meta física** prevista na Lei Orçamentária Anual apresentar “Coeficiente de Eficácia Global - COG” menor que 0,5 (cinco décimos).

Observação 5

- Na hipótese de “Gestão Orçamentária Parcialmente Eficaz” ou “Gestão Orçamentária Ineficaz” as justificativas apresentadas pelo Grupo Orçamentário Setorial, ou setor responsável pelo planejamento do Órgão/Entidade ou pela gestão do Fundo, deverão ser analisadas e, caso consideradas pertinentes, mencionadas no Relatório e Parecer do Controle Interno.
- O Agente de Controle Avaliativo deverá emitir parecer analítico conclusivo para todos os objetos que forem avaliados.

5.1.2. Eficiência da Gestão Orçamentária

É a otimização da relação existente entre os resultados produzidos e os recursos empregados. Esta mensuração se faz a partir da comparação dos resultados obtidos e custos incorridos em face dos inicialmente previstos (“Coeficiente de Eficiência Individual – CEI”). Ou seja, despesa empenhada versus despesa fixada (Total Orçamentário) para as ações de cada Projeto/Atividade constante da Lei Orçamentária Anual e que foram objeto de aplicação do “Coeficiente de Eficácia Individual – COI”, empregando-se o seguinte indicador:

Coeficiente de Eficiência Individual (CEI)

$$= \left[\frac{\text{Coeficiente de eficácia individual (COI)}}{\left(\frac{\text{Despesa empenhada}}{\text{Despesa fixada (total orçamentário)}} \right)} \right]$$

Exemplo:

Para o cálculo do CEI – Coeficiente de Eficiência Individual, será necessário novamente o valor do COI de cada ação com meta dentro do seu respectivo projeto atividade, que será dividido pelo resultado da divisão entre a despesa empenhada e a despesa fixada. (os dados obtidos no demonstrativo da execução física e financeira do orçamento – Execução Orçamentária e Financeira - Recursos)

CEI – ação 1 = $1,047 / 0,0115 = 91,043$

CEI – ação 2 = $0,463 / 0,0115 = 40,26$

CEI – ação 3 = $0 / 0,0115 = 0$

CEI – ação 4 = $0 / 0,0115 = 0$

CEI – ação 5 = $0 / 0,0115 = 0$

Observação 6

- Considera-se como “Coeficiente de Eficiência Individual - CEI” o resultado individual apurado para cada Projeto/Atividade relacionado com suas ações e produtos.
- O “Coeficiente de Eficiência Individual – CEI” deverá ser calculado para cada Projeto/Atividade objeto de apuração do “Coeficiente de Eficácia Individual - COI”. Esta relação está associada com o alcance da respectiva meta física, analisada em conjunto com o volume de recursos utilizados para tal fim.
- Considera-se como despesa fixada o valor do total orçamentário obtido por meio do Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento – AFF, no Sistema SIGAME.
- **Este indicador não se aplica aos Projetos/Atividades que não apresentam meta física na Lei Orçamentária Anual**, motivo pelo qual deverá ser desconsiderado na avaliação da eficiência da gestão orçamentária.

O “Coeficiente de Eficiência Global – CEG” deverá ser determinado após o cálculo do “Coeficiente de Eficiência Individual - CEI”, por meio do somatório do CEI para cada Projeto/Atividade.

$$\begin{aligned} & \text{Coeficiente de Eficiência Global (CEG)} \\ & = \frac{\sum \text{CEI das ações de cada Projeto/Atividade}}{\text{Quantidade de ações}} \\ \text{CEG} & = \frac{91,03 + 40,26 + 0 + 0 + 0}{5} \\ & \text{CEG} = 26,26 \end{aligned}$$

Para as ações realizadas nesse caso, o órgão foi eficiente para o que se propôs a fazer com pouco recursos.

Observação 7

- Considera-se o “Coeficiente de Eficiência Global - CEG” o resultado total apurado por meio da aplicação do “Coeficiente de Eficácia Global - COG”.

Para efeito de avaliação da gestão orçamentária, sob o aspecto de sua eficiência, o Agente de Controle Interno Avaliativo deverá verificar o desempenho das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual para cada “Projeto/Atividade” em relação ao consumo dos recursos inicialmente previstos, concluindo por uma das seguintes hipóteses:

- **Gestão Orçamentária Eficiente:** a totalidade dos “Projetos/Atividades” com meta física prevista na Lei Orçamentária Anual apresentar “Coeficiente de Eficiência Global - CEG” igual ou maior que 0,9 (nove décimos);
- **Gestão Orçamentária Parcialmente Eficiente:** a totalidade dos “Projetos/Atividades” com meta física prevista na Lei Orçamentária Anual apresentar “Coeficiente de Eficiência Global - CEG” igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) e menor que 0,9 (nove décimos);

- **Gestão Orçamentária Ineficiente:** a totalidade dos “Projetos/Atividades” com meta física prevista na Lei Orçamentária Anual apresentar “Coeficiente de Eficiência Global - CEG” menor que 0,5 (cinco décimos).

Observação 8

- Na hipótese de “Gestão Orçamentária Parcialmente Eficiente” ou “Gestão Orçamentária Ineficiente” as justificativas apresentadas pelo Grupo Orçamentário Setorial, ou setor responsável pelo planejamento do Órgão/Entidade ou pela gestão do Fundo, deverão ser analisadas e, caso consideradas pertinentes, mencionadas no Relatório e Parecer do Controle Interno.
- O Agente de Controle Avaliativo deverá informar a ocorrência de fatores externos que impossibilitaram o alcance pleno da eficiência da gestão orçamentária, consideradas pertinentes.

5.2. GESTÃO FINANCEIRA

5.2.1. Eficácia da Gestão Financeira

Considera-se como eficácia da gestão financeira a observância dos limites de disponibilidades financeiras existentes para efeito de assunção de novos compromissos pelo Órgão/Entidade ou instituição responsável pela gestão do Fundo.

O Agente de Controle Avaliativo deverá, mediante entrevista e análise documental junto ao Grupo Financeiro Setorial, ou setor financeiro responsável, comprovar a existência de disponibilidades financeiras suficientes para lastrear seus compromissos, no decorrer e ao término do exercício objeto de análise.

5.2.2. Eficiência da Gestão Financeira

A avaliação da eficiência da gestão financeira deverá considerar o controle e a utilização dos recursos financeiros com vistas à observância de disposições legais específicas, ao conhecimento tempestivo das disponibilidades do Órgão/Entidade ou do Fundo, para efeito de assunção de compromissos financeiros.

Assim, deverão ser verificados:

- Pontualidade dos pagamentos realizados, sem geração de ônus financeiros adicionais (multas contratuais, juros de mora, etc.);
- Aplicação financeira de recursos vinculados disponíveis.

5.3. GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1. Eficácia da Gestão Patrimonial

Para a correta avaliação da gestão patrimonial deve-se considerar como “eficácia” o alcance dos objetivos em razão dos quais o patrimônio se estabelece. Devem ser observadas, simultaneamente, sua utilização e sua conservação. Para tanto, deverá o Agente de Controle Avaliativo se utilizar do instituto da amostragem, mediante análise do inventário, dos termos de cessão de bens, entrevistas e conferências “*in-loco*”, observando:

- A adequada e pertinente utilização do patrimônio, conjugando a finalidade do Órgão/Entidade ou do Fundo com os objetivos das políticas públicas de sua responsabilidade e o fim a que se destina;
- O estado de conservação dos bens patrimoniais, de forma a permitir sua utilização otimizada.

5.3.2. Eficiência da Gestão Patrimonial

Considera-se como “eficiência da gestão patrimonial” o conhecimento tempestivo do patrimônio do Órgão/Entidade ou do Fundo no que se refere à sua composição e utilização. Para promover a avaliação o Agente de Controle Interno

deverá considerar a existência de mecanismos de controle que possibilitem tal conhecimento. Para tanto, deverão ser verificados:

- Correta aplicação das normas pertinentes ao controle patrimonial, em especial:
 - ✓ Decreto nº 5.289, de 26 de agosto de 2009, que institui o uso da Numeração Única e das Etiquetas com Código de Barras para o controle do Patrimônio de Bens Móveis;
 - ✓ Decreto nº 1.050, de 13 de abril de 2011, que estabelece o prazo de seis meses para cumprimento do Decreto nº 5.289/09;
 - ✓ Decreto nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre doação de bens móveis de interesse social; e
 - ✓ Demais legislações pertinentes.
- Existência e observância de mecanismos de controle que permitam assegurar a guarda, conservação, preservação e melhor utilização do patrimônio público, consistentes em controle de cargas patrimoniais, elaboração de inventários com o devido ajuste das distorções identificadas, efetuados por pessoas devidamente treinadas e mediante observância do princípio de segregação de funções, guarda de bens em locais apropriados, entre outros;
- Planejamento para aquisição de bens e sua observância;
- Ocorrência de denúncias sobre desaparecimento ou mau uso dos bens patrimoniais;
- Instauração de processos administrativos disciplinares para fins de apuração de responsáveis por desaparecimento de bens;
- Existência de conciliação e realização de ajustes dos respectivos saldos contábeis com vistas à demonstração da fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio.

6. AÇÕES PONTUAIS DO AGENTE DE CONTROLE INTERNO AVALIATIVO

O Agente de Controle Interno deverá detalhar e apresentar, caso tenha, as ações desenvolvidas no Órgão/Entidade ou no Fundo no decorrer do exercício.

7. RELATÓRIO DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

O relatório sobre as ações da Controladoria Geral do Estado promovidas no exercício de 2017 será encaminhado por meio do Protocolo Geral do Estado e também de forma digital, devendo compor o Relatório e Parecer do Controle Interno do Órgão/Entidade.

8. PARECER DO CONTROLE INTERNO DO ANEXO III DA IN 137/2017

Por fim, o Agente de Controle Interno deverá preencher o anexo III da IN 137/2017 do TCE-PR conforme determina o inciso IV do artigo 9º da mesma. Tal anexo está disponível no corpo da IN.

V. Solicitação de autorização para utilização dos dados armazenados no sistema Business Intelligence - BI

VPI CPC/Mo N: 50/2018



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**



Ofício nº 156/2018-DPC

Maringá/PR, 06 de março de 2018

Ref.: **Solicita acesso a informações**

	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
	Sistema de Documentos - SisDoc
PROTOCOLO Nº 2018.017328.000	
DATA: 07 / 03 / 2018	

Ao Exmo. Sr.

Dr. Jairo Estorillo

Corregedor Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Curitiba/PR.

Exmo. Corregedor Geral:

A **Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP**, por meio da Escola de Gestão do Paraná, e a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI**, por meio da Universidade Estadual de Maringá – UEM, bom base no Termo de Cooperação Técnica Nº 111/2017 – SETI/SEAP/UEM realizam o Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, priorizando a formação dos Servidores Públicos Estaduais para a elaboração, implementação e gestão de Políticas Públicas, com vistas ao atendimento do setor público e de todas as esferas do Governo Estadual.

Entre os mestrandos participantes do Programa, encontra-se matriculado sob o RA n. PG400643 este delegado de polícia subscritor, que desenvolve seu projeto de pesquisa voltado à implementação de mecanismos de *Compliance* no âmbito do Departamento da Polícia Civil.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, com finalidade exclusivamente acadêmica, será indispensável a coleta de dados relacionados à instituição, sobretudo no que se refere à sua atividade-fim (registros de ocorrências e inquéritos policiais, indiciamentos, cautelares probatórias instrumentalizadas etc.), cuja obtenção poderia se dar, ao menos me parte, através do sistema Business Intelligence – B.I.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**



Diante disso, visando instrumentalizar a integração entre as pesquisas acadêmicas desenvolvidas por este servidor e as políticas públicas efetivadas pelo Estado do Paraná na área da segurança, com base no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011, **respeitosamente consultamos essa Egrégia Corregedoria sobre a possibilidade de utilização compartilhada da chave de acesso ao sistema Business Intelligence – B.I., da Corregedoria de Área Noroeste, para fins de coleta dos dados necessários à elaboração da pesquisa acadêmica desenvolvida por este servidor no Programa de Mestrado em Políticas Públicas da UEM, realizado por meio do Termo de Cooperação Técnica Nº 111/2017 – SETI/SEAP/UEM.**

Vale frisar que a pretensão na coleta dos dados se limita a interesses estritamente acadêmicos, restringindo-se à análise de dados de natureza objetiva, que poderão ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, não envolvendo informações sigilosas cuja restrição de acesso público se impõe por questões de segurança da sociedade e do Estado, nem tampouco informações pessoais, relacionadas à pessoal natural identificada ou identificável.

Respeitosamente, pede deferimento.

Assinado de forma digital por CN=ELMANO RODRIGUES CIRIACO, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, OU=ARSERPRO, OU=Pessoa Fisica A3, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 06/03/2018 15:03:35

**Elmano Rodrigues Ciriaco
DELEGADO DE POLÍCIA**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA



Protocolo n.º: 2018.018274.000



Despacho 410/2018

Curitiba, 14 de maio de 2018

REF.: OFÍCIO N.º: 156/2018 - GAECO MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL POLÍCIA CIVIL PR N.º: 2018.018274.000

CÓPIA

Trata-se de expediente oriundo do Exmo. Sr. Delegado de Polícia Elmano Rodrigues Ciriaco, o qual solicita o uso compartilhado "da chave de acesso ao sistema Business Intelligence - BI, da Corregedoria de Área Noroeste, para fins de coleta dos dados necessários à elaboração da pesquisa acadêmica desenvolvida" em programa de Mestrado em Políticas Públicas da UEM.

Complementa a justificativa focando em uma futura implementação de mecanismos de *compliance* no âmbito do Departamento da Polícia Civil; frisando que as consultas possuem caráter meramente acadêmico. Ainda, "não envolvendo informações sigilosas cuja restrição de acesso público se impõe por questões de segurança da sociedade e do Estado, nem tampouco informações pessoais, relacionadas a pessoal natural identificada ou identificável."

Para melhor compreensão do tema, cabe uma breve explanação sobre o que vêm a ser o *Business Intelligence* (BI) ou, inteligência de negócios. A expressão é utilizada no processo de coleta, organização, análise, compartilhamento e monitoramento de informações que oferecem suporte a gestão de negócios. É o conjunto de teorias, metodologias, processos, estruturas e tecnologias que transformam uma grande quantidade de dados brutos em informação útil para tomadas de decisões estratégicas.

Com tal base conceitual, o sistema de BI desenvolvido pela CELEPAR via Coln, e utilizado pelo DPC, tem como escopo principal ser uma ferramenta de auxílio à gerência das unidades. Mostrar caminhos para a resolutividade dos problemas na



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA



área de segurança, em especial para que o gestor possa melhor compreender a realidade que o cerca.

Por suas características, não é um sistema onde se possam inserir ou alterar dados. Ele somente mostra os dados de forma ordenada, possibilitando um exame minucioso das informações previamente coletadas.

Como se trata de pesquisa acadêmica, a coleta e análise de informações confiáveis é essencial para que se obtenha resultados que sirvam em aplicações de ordem prática; tal como proposto. O incentivo a iniciativas como esta é primordial para o aprimoramento da Instituição Polícia Civil. São ações como estas que fazem a diferença e estimulam o corpo de servidores a buscar fazer a diferença.

Assim, considerando a proposta, a base de dados a ser consultada, o compromisso em resguardar as informações referente a pessoas físicas/jurídicas, a segurança da sociedade e do Estado e todas as demais relacionadas a questões sigilosas; **esta Coln nada tem a opor quanto ao acesso e consulta ao BI Corregedoria Área Noroeste, conforme compromisso formal do solicitante.**

Retorne a SE/DPC.

Eduardo Marcelo Castella
Delegado de Polícia Titular
Coordenação de Informática/DPC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA



Protocolo n.º: 2018.018274.000



Despacho 1592/2018

Curitiba, 16 de maio de 2018

REF.: PROTOCOLOS EXTERNOS 15.099.742-9 - 13/03/2018

REF.: OFÍCIO N.º: 156/2018 - GAECO MARINGÁ

PROTOCOLO GERAL POLÍCIA CIVIL PR N.º: 2018.018274.000



1.- R. hoje;

2.- De ordem, considerando a Informação nº 013/2018 da Assessoria Jurídica, fls. 08/09, e manifestação do Delegado Chefe da Coordenação de Informática, fls. 11/12, este Departamento da Polícia Civil **autoriza** o uso da chave de acesso ao sistema *Business Intelligente* - B.I., da Corregedoria de Área Noroeste, para os fins acadêmicos, nos termos conforme proposto pelo servidor;

3.- Restitua-se à **Corregedoria Geral da Polícia Civil**.

ITIRO HASHITANI
Delegado de Polícia
Secretário Executivo

VI. Resolução 192/2018-SESP

Resolução 192 - 10 de Setembro de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10272 de 12 de Setembro de 2018

Súmula:

Garantia efetiva de acesso à informação e estabelecimento de ressalvas, de forma a preservar dados pessoais ou imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 45 da Lei Estadual 8.485, de 3 de junho 1987, combinado com o Decreto Estadual nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005 e com o Decreto Estadual nº 8735, de 5 de fevereiro de 2018, CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou legal, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; CONSIDERANDO as regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011) e demais hipóteses legais de sigilo; CONSIDERANDO a política de transparência que informa os atos e ações do Estado do Paraná;

RESOLVE:

Artigo 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com a finalidade de garantir a efetividade do direito fundamental de acesso à informação dos órgãos públicos, ressalvadas as informações pessoais e sigilosas.

Parágrafo único. Subordinam-se à disciplina desta Resolução, todos os setores e órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Científica, o Departamento de Inteligência e o Departamento Penitenciário, que analisarão os pedidos de acesso relativos às suas respectivas atribuições.

Artigo 2º. São considerados passíveis de restrição de acesso, nos termos desta Resolução, duas categorias de documentos, dados e informações: I - Pessoais: aqueles relacionados a pessoas naturais identificadas ou identificáveis, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais; II - Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. § 1º. Os documentos, dados e informações pessoais terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, independentemente de classificação de sigilo, nos termos da legislação em vigor. § 2º. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Artigo 3º. Os documentos, dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violações dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Artigo 4º. São consideradas imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos dos incisos III e VIII, do artigo 23 da Lei 12.527/11, e, portanto, classificadas como informações sigilosas de CARÁTER RESERVADO, todas aquelas relacionadas a distribuição, alocação e registros cadastrais diretamente vinculados a operações policiais da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica, Departamento de Inteligência e Departamento Penitenciário, e, notadamente, os documentos, dados e informações descritos na TABELA I, em anexo.

Artigo 5º. São consideradas imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos dos incisos III, VII e VIII, do artigo 23 da Lei 12.527/11, e, portanto, classificadas como informações sigilosas de CARÁTER SECRETO, todas aquelas relacionadas à atuação logística e às atividades operacionais, de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações e as referentes à estruturação física da Secretaria da Segurança Pública, Polícia Militar,

Polícia Civil, Polícia Científica e Departamento Penitenciário, e, notadamente, os documentos, dados e informações descritos na TABELA I, em anexo.

Artigo 6º. São consideradas imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos dos incisos III, V e VIII, do artigo 23 da Lei 12.527/11, e, portanto, classificadas como informações sigilosas de CARÁTER ULTRA SECRETO, todas aquelas relacionadas à inteligência policial e às informações estratégicas sobre criminalidade organizada, estruturação tecnológica e de comunicações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica, Departamento de Inteligência e Departamento Penitenciário, e, notadamente, os documentos, dados e informações descritos na TABELA I, em anexo.

Artigo 7º. São considerados dados pessoais, nos termos do artigo 31 da Lei 12.527/11, e, portanto, classificados como informações de CARÁTER PESSOAL, todas aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais, e, notadamente, os documentos, dados e informações descritos na TABELA I, em anexo.

Artigo 8º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso diretamente ao órgão responsável, que, deverá autorizar ou conceder o acesso imediato às informações. § 1º. O pedido deverá ser apresentado por escrito ou por meio eletrônico, com assinatura digital certificada, e conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 2º. Não sendo possível o acesso imediato, nos termos dos § 1º e 2º, do artigo 11 da Lei 12.527/11, a informação deverá ser fornecida em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por 10 (dez) dias. § 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, o órgão responsável poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. § 4º. Em não possuindo a informação, o órgão requerido deverá comunicar o requerente e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém. § 5º. Em se tratando de informações de responsabilidade da Polícia Militar, da Polícia Civil, Polícia Científica, Departamento de Inteligência ou do Departamento Penitenciário, porém dirigidas ao Gabinete da SESP, o pedido será encaminhado ao respectivo órgão, comunicando-se o requerente. § 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo será contado a partir do recebimento do pedido pelo órgão competente.

Artigo 9º. Caso o pedido de acesso a informações, apreciado pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica, Departamento de Inteligência e Departamento Penitenciário, reste indeferido com base em sigilo, poderá ser remetido à Chefia de Gabinete da SESP, para reanálise do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 10. As informações relativas a esta Pasta consideradas de livre acesso, sobre as quais não incide qualquer grau de sigilo ou restrição, encontram-se disponíveis para consulta pública através do Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná.

Artigo 11. No recebimento, movimentação e guarda de qualquer expediente sigiloso, as unidades integrantes desta SESP deverão adotar procedimento que atenda às cautelas de segurança da informação.

Artigo 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

TABELA I

DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES COM RESTRIÇÃO DE ACESSO	CATEGORIA		CLASSIFICAÇÃO			PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO			FUNDAMENTOS DA RESTRIÇÃO
	PE	SG	U	S	R	PP	PS	E	
Assuntos prisionais, guarda e escolta de presos, armas e entorpecentes		X		X			15 (quinze) anos		Lei Federal nº 9.807/99
Controle, distribuição e utilização de efetivo existente; bem como o respectivo regime de trabalho e escala de serviço, férias e licenças		X		X			15 (quinze) anos		Artigo 23 e 31 da Lei nº 12.527/11
Dados de qualificação e cadastro de dignitários, autoridades e representantes consulares envolvidos em execução de medidas de proteção	X						50 (cinquenta) anos		Artigo 23 da Lei nº 12.527/11
Distribuições, alocações e registros cadastrais de veículos oficiais em atividade policial		X			X		5 (cinco) anos		Artigo 24 e 31 da Lei nº 12.527/11
Fixação e distribuição estratégica de armamentos, coletes balísticos, equipamentos de proteção, frota, combustíveis, munição e explosivos		X		X			15 (quinze) anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Histórico de registro digital de ocorrência e boletim eletrônico de ocorrência, quando não for possível a proteção dos dados pessoais dos envolvidos e testemunhas	X						50 (cinquenta) anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Imagem interna da área de segurança de unidades		X		X			15 (quinze) anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Informações e documentos de inteligência policial		X	X				25 (vinte e cinco) anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Informações e documentos estratégicos sobre criminalidade		X	X				25 (vinte e cinco) anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Informações pessoais do Secretário e/ou demais funcionários da Pasta, Policiais Militares, Policiais Cíveis e da Polícia Científica	X						25 (vinte e cinco) anos		Incisos III, VII e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Infraestrutura e sistemas de informática e comunicação da SESP e das Polícias		X	X				25 (vinte e cinco) anos		Incisos III, VII e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11

Normas, Instruções, Manuais e documentos sobre atuação logística, operacional policial e procedimentos administrativo padrão		X		X		15 (quinze) anos		Incisos III, VII e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Planejamento e execução de medidas de proteção de dignitários, autoridades e representantes consulares		X			X	5 (cinco) anos		Incisos III, VII e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Planejamento e execução de operações policiais		X		X		15 (quinze) anos		Incisos III, VII e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
Plantas baixas e arquitetônicas de unidade estratégicas, prisionais e conexas		X		X		15 (quinze) anos		Incisos III, VII e VIII, do art.23 da lei nº12.527/11
Prontuários de alunos e ex-alunos das Academias	X					50 (cinquenta) anos		Incisos III, VII e VIII, do art.23 da lei nº12.527/11
Prontuários de presos, inclusive fotografias	X					50 (cinquenta) anos		Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
Proteção à testemunha	X					100 (cem) anos		Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
Registros de imagens de ocorrências		X			X	5 (cinco) anos		Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
Sistema de Gestão de Recursos Humanos	X					25 (vinte e cinco) anos		Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
Laudos de Perícia Criminal da Polícia Científica	X				X	100 (cem) anos		Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11

Legenda: PE – Pessoais; SG – Sigilosos; U – Ultrassecreto; S – Secreto; R – Reservado; PP – nº de anos a partir da data de produção do documento pessoal; PS – nº de anos a partir da data de produção do documento sigiloso; E – evento que define o final da restrição do documento sigiloso.

VII. Lei Estadual de *Compliance*

Lei 19857 - 29 de Maio de 2019

Publicado no Diário Oficial nº. 10446 de 29 de Maio de 2019

Súmula: Institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Institui o Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 1.º O Programa de Integridade e Compliance será implementado de acordo com o perfil do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, e as medidas protetivas nele estabelecidas serão empregadas de acordo com os riscos que lhe são inerentes.

§ 2.º O estabelecimento deste Programa não abrange as disposições específicas de governança corporativa e compliance das sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Paraná, que ficam sujeitas às regras contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE ESTADUAL Seção I Dos Objetivos

Art. 2.º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo:

I - adotar princípios éticos e normas de conduta e certificar seu cumprimento;

II - estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos;

III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados;

IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná;

V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI - estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos;

VII - proporcionar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função ou emprego;

VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria;

IX - assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

Seção II Das Etapas e Fases do Programa

Art. 3.º As fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance são:

I - identificação e classificação dos riscos;

II - estruturação do Plano de Integridade;

III - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

IV - elaboração de matriz de responsabilidade;

V - desenho dos processos e procedimentos de Controle Interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;

VI - elaboração do Código de Ética e Conduta;

VII - comunicação e treinamento;

VIII - estruturação e implementação do Canal de Denúncias;

IX - realização de auditoria e monitoramento;

X - ajustes e retestes;

XI - aprimoramento e monitoramento do funcionamento do Programa.

§ 1.º As etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance serão estruturadas por ato do Chefe do Poder Executivo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica da Administração Pública na condução das ações relacionadas ao Programa.

§ 2.º Os mecanismos estabelecidos nesta Lei visam proteger o órgão e a entidade, bem como impor aos agentes públicos e políticos o compromisso com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Seção III Do Plano de Integridade

Art. 4.º O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 5.º São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, no mínimo:

I - objetivos do Plano;

II - caracterização geral do órgão ou entidade;

III - identificação e classificação dos riscos;

IV - monitoramento, atualização e avaliação do Plano;

V - instâncias de governança.

Art. 6.º O Plano de Integridade, após aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento pelos agentes públicos envolvidos.

§ 1.º O Plano de Integridade poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhora dos resultados esperados.

§ 2.º Os agentes públicos mencionados no caput deste artigo poderão apresentar sugestões para o aprimoramento das ações contidas no Plano de Integridade.

Art. 7.º A partir da concepção do Plano de Integridade, deverão ser concebidos os requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados, bem como a matriz de responsabilidade dos riscos.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento, processo de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.

Art. 8.º O Plano de Integridade e Compliance será elaborado e implementado pelos Núcleos de Integridade e Compliance, vinculados à Controladoria-Geral do Estado do Paraná - CGE, e alocados fisicamente nos órgãos e entidades.

Parágrafo único. A depender da complexidade de atribuições e dimensão da organização, poderá haver a designação de uma equipe técnica de suporte aos Núcleos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Art. 9.º Para garantir a efetividade das ações de compliance, bem como garantir adequada linha de reporte, cria o Comitê de Integridade e Compliance do Estado do Paraná, que será composto por autoridades do Governo do Estado do Paraná.

§ 1.º Os membros do Comitê referido no caput deste artigo não receberão qualquer remuneração, sendo considerados de relevante interesse público os serviços por eles prestados.

§ 2.º A composição, estrutura, procedimentos e atribuições do Comitê referido no caput deste artigo serão disciplinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É dever dos órgãos e entidades utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade e do compliance.

§ 1.º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance todos os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores do Programa, em todas as suas atitudes diárias.

§ 2.º Para o desenvolvimento e implementação do Programa de Integridade e Compliance a instituição deverá estabelecer ambiente organizacional favorável à governança pública.

§ 3.º Entende-se por ambiente organizacional favorável à governança pública aquele que apresenta efetivo apoio da alta administração, atribuições bem definidas, servidores cumpridores de seus deveres e com conduta alinhada à ética, à moral, ao respeito às leis, às pessoas e às instituições.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de maio de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Raul Clei Coccaro Siqueira
Controlador Geral do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

VIII. Marcos Legais que Contribuem para a Adoção de Medidas de *Compliance*

O Brasil ratificou três convenções internacionais contra corrupção: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Decreto n. 5.687/2006; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Decreto n. 4.410/2002 e a Convenção sobre o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ratificada pelo Decreto n. 3.678/2000.

A partir desses precedentes, passaram a surgir atos normativos brasileiros que sofreram forte influência dessa onda contemporânea de medidas voltadas ao combate à corrupção, baseadas na ética, integridade e transparência.

<p>Vide Decreto nº 2.799, de 1998</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.</u></p> <p>Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.</p>
<p>Revogado pelo Decreto nº 9.468, de 2018</p>	<p align="center"><u>DECRETO Nº 4.923 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.</u></p> <p>Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências.</p>
<p align="center"><u>PORTARIA Nº 14, DE 09 DE MARÇO DE 2004</u></p> <p align="center">Ministério da Justiça</p> <p>Define diretrizes gerais para elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI) e estabelece requisitos e condições para a emissão, pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), Certificado de Depósito.</p>	

PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 2005

Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dados complementares: tipificando o crime de enriquecimento ilícito quando o funcionário público possuir bens ou valores, incompatíveis com sua renda, ou quando deles faça uso de tal modo que permita atribuir-lhe a propriedade.

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

DECRETO ESTADUAL Nº 10.271 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

[Revogado pelo Decreto nº 11.953, de 2018](#)

~~Regulamenta no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná a Lei Federal nº 12.846/2013, que regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.~~

DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01 DE 2016

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União

Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal.

DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO ESTADUAL Nº 11.953, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, a aplicação da Lei federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos a Administração Pública.

DECRETO Nº 9.468, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

LEI ESTADUAL Nº 19.857, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Institui o programa de integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e dá outras providências.